



Decisão 03732/2025-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10825/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo, CMDRP - Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto, CME - Câmara Municipal de Ecoporanga, CMI - Câmara Municipal de Irupí, CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa, CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMI - Prefeitura Municipal de Irupí, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: MARCELO BERGER COSTA, CLOVIS PASCOLAR, HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA, GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA, JOSE CARLOS NUNES MORENO, VANDERLEIA MARIA ROSA RODRIGUES, ALEXANDRE FELETTI, CLAUDIO GIOVANE PRANDO MILLI, EDUARDO ALVES MUQUY, KARLO AURELIO VIEIRA DO COUTO

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: LUCIANO RONCETTI PIMENTA, LASTENIO LUIZ CARDOSO, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, CHRISTIANO SPADETTO, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, ELIAS DAL COL, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, KLEBER MEDICI DA COSTA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, JOAO PAULO SCHETTINO MINETI, DALTON PERIM, CLEVERSON ALMEIDA DIAS, VANDERLEIA MARIA ROSA RODRIGUES, EVANDRO SANT ANNA SONCIM, PAULINO LOURENCO DA SILVA

Procuradores: LEANDRO FRANCO CAMPOS (OAB: 137056-RJ, OAB: 17543-ES), PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), GUSTAVO FONTANA ULIANA (OAB: 15861-ES)

**REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO E OUTRAS – SOBRESTAR O
FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA
CONSULTA TC 8982/2024 – DAR CIÊNCIA.**

VOTO DO RELATOR:

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **medida cautelar**, protocolizada neste Tribunal de Contas pelo **Ministério Público de Contas – MPC**, em face dos municípios de **Afonso Cláudio, Baixo Guandu, Cariacica, Conceição do Castelo, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi, Santa Teresa, São José do Calçado e Venda Nova do Imigrante**, noticiando a publicação de leis que teriam provocado aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos referido entes, em suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notícia o representante que, no exercício do poder fiscalizatório daquele órgão, por meio da análise dos acervos legislativos municipais, foram identificados indícios de que vários entes concederam aumento de subsídios a agentes políticos nos 180 dias anteriores ao final do mandato, o que seria vedado pela LRF.

Por fim, formula seus pedidos, requerendo a esta Corte de Contas:

1 – O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, caput e § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 – A concessão da **medida cautelar**, nos termos art. 124 da LC n. 621/2012 e dos arts. 376 e 377, inciso III, do RITCEES, determinando-se aos titulares dos Poderes Executivos e Legislativos de **AFONSO CLÁUDIO, BAIXO GUANDU, CARIACICA, CONCEIÇÃO DO CASTELO, DORES DO RIO PRETO, ECOPORANGA, IRUPI, SANTA TERESA, SÃO JOSÉ DO CALÇADO e VENDA NOVA DO IMIGRANTE** para que se abstenham de praticar quaisquer atos de realização de despesa com base nas leis ora objurgadas até decisão final de mérito por esta Corte de Contas, **fixando multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso a autoridade**

competente deixe de atender a determinação expedida, nos moldes dos arts. 126 e 135, inciso IV, e § 2º, da LOTCEES);

3 – Cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II, da LC n. 621/12, citados para querendo apresentarem justificativas; e,

4 – Ao final, a **procedência da representação**, confirmando-se as medidas cautelares expedidas, para declarar a inexecutabilidade das normas das leis impugnadas nesta representação, por violação do art. 21, *caput*, da LRF e do art. 73 da Lei 9.504/1997, expedindo-se determinações às autoridades responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da lei, conforme art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, sem prejuízo, se necessário, de se aplicar as sanções previstas na LC n. 621/2012.

Ato contínuo, por intermédio da **Decisão Monocrática 01037/2024-3**, considerei **atendidos os requisitos de admissibilidade** da representação, **deixando de analisar, naquele momento, a medida cautelar pleiteada** e determinando a **notificação** dos Srs. **Luciano Roncetti Pimenta**, Prefeito de Afonso Cláudio, **Lastênio Luiz Cardoso**, Prefeito de Baixo Guandu, **Euclério de Azevedo Sampaio Junior**, Prefeito de Cariacica, **Christiano Spadetto**, Prefeito de Conceição do Castelo, **Cleudenir José de Carvalho Neto**, Prefeito de Dorcas do Rio Preto, **Elias Dal Col**, Prefeito de Ecoporanga, **Edmilson Meireles de Oliveira**, Prefeito de Irupui, **Kleber Medici da Costa**, Prefeito de Santa Teresa, **Antônio Coimbra de Almeida**, Prefeito de São José do Calçado e **João Paulo Schettino Mineti**, Prefeito de Venda Nova do Imigrante, para que, no prazo assinalado, apresentassem as justificativas necessárias frente às alegações trazidas na inicial.

Notificados, o Sr. **João Paulo Schettino Mineti** prestou suas informações por meio da **Defesa/Justificativa 01725/2024-1**, o Sr. **Lastênio Luiz Cardoso** prestou suas informações por meio da **Defesa/Justificativa 01720/2024-7** e **peças complementares** (eventos 32/36), o Sr. **Antônio Coimbra de Almeida** prestou suas informações por meio da **Resposta de Comunicação 02135/2024-9** e **peça complementar** (evento 38), o Sr. **Edmilson Meireles de Oliveira** prestou suas informações por meio da **Defesa/Justificativa 01728/2024-3**, o Sr. **Luciano Roncetti Pimenta** prestou suas informações por meio da **Resposta de Comunicação 02162/2024-6**, o Sr. **Christiano Spadetto** prestou suas informações por meio da **Resposta de Comunicação 02163/2024-1** e da **Defesa/Justificativa 01746/2024-1**, o Sr. **Kleber Medici da Costa** prestou suas informações por meio da **Defesa/Justificativa 01740/2024-4** e **peças complementares** e o Sr. **Cleudenir**

José de Carvalho Neto prestou suas informações por meio da **Defesa/Justificativa 01734/2024-9**.

Na sequência, em decorrência das informações prestadas, o Gabinete do Conselheiro **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, relator em sobreaviso, por meio do **Despacho 38678/2024-4**, encaminhou o feito à área técnica para análise e instrução.

Nos termos do art. 177-A do Regimento Interno deste Tribunal, o então **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** realizou a **Análise de Seletividade 00002/2025-6**, considerando sumariamente selecionável o objeto de controle.

O Sr. **Euclério de Azevedo Sampaio Junior**, Prefeito do Município de Cariacica, prestou suas informações por meio da **Defesa/Justificativa 00051/2025-1** e **peça complementar** (evento 58), e o Sr. **Elias Dal Col**, ex- Prefeito do Município de Ecoporanga, prestou suas informações por meio da **Resposta de Comunicação 00050/2025-5**, ambas intempestivas, conforme atesta o **Despacho 38664/2024-2** da **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, sem prejuízo à análise preliminar do feito.

Submetido o feito à análise preliminar acerca dos pressupostos da medida cautelar pleiteada, o **NPPREV**, por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar 00002/2025-6**, propôs a este relator:

3.1 Prosseguir com a instrução processual, nos termos do art. 177-A, §3º, do RITCEES, considerando **sumariamente selecionável** o objeto de controle sob exame, tendo em vista que a informação de irregularidade possui contornos jurídicos com repercussão para os Poderes do Estado e dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida;

3.2 Indeferir a medida cautelar pleiteada, por ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 124 da Lei Orgânica do TCEES, nos termos da fundamentação, ressaltando que eventual medida poderá ser adotada incidentalmente no curso do processo, conforme previsto em lei;

3.3 Abrir vista ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da eventual subsunção da Lei Estadual nº 11.766, de 23 de dezembro de 2022, à hipótese jurídica formulada na inicial, concedendo-lhe a oportunidade de, caso assim entenda, **aditar a inicial** a fim de incluir os Poderes Executivo e Legislativo estadual no polo passivo da presente representação, requerendo o que de direito;

3.4 Tramitar sob o rito ordinário, nos termos do art. 295 e ss do RITCEES;

3.5 Sobrestar o processo até o pronunciamento definitivo do Plenário deste Tribunal na **Consulta 08982/2024-1**;

3.6 Dar ciência aos interessados.

Ato contínuo, por intermédio da **Decisão Monocrática 00048/2025-8**, ratificada, por maioria, pela **Decisão 0001/2025-1**, decidiu:

3.1. DEFERIR a medida cautelar nos termos do art. 376 do RITCEES, para a suspensão do pagamento do aumento dos subsídios autorizados nos seguintes Municípios:

3.1.1 - Cariacica - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 6.711, de 10 de dezembro de 2024;

3.1.2 - São José Do Calçado – Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.478, 18 de novembro de 2024;

3.2. determino a notificação dos Srs. **Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito do Município de Cariacica e Antônio Coimbra de Almeida, Prefeito do Município de São José do Calçado** para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem as justificativas necessárias, frente as alegações trazidas na petição inicial, que deverá acompanhar o Termo de Notificação, conforme art. 125, parágrafo 3º da Lei Complementar 621/2012.

Devidamente notificado, o Sr. **Euclério de Azevedo Sampaio Junior**, Prefeito Municipal de Cariacica, prestou suas informações por meio da **Resposta de Comunicação 00143/2025-8** e **peças complementares** (eventos 72/74), e da **Petição Recurso 00011/2025-5** e **peças complementares**, reiterando informação prestada (evento 57) de que a Lei Municipal nº 6.711, de 10 de dezembro de 2024, **foi integralmente revogada** pela Lei Municipal nº 6.726, de 07 de janeiro de 2025, **sem produzir efeitos**, requerendo a exclusão do feito e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao requerente

Na sequência, por meio do **Voto 797/2025-1**, ratificada pela **Decisão 00395/2025-1**, o Plenário desta Corte, por maioria, decidiu:

1.1. REVOGAR A CAUTELAR CONCEDIDA na Decisão Monocrática 00045/2025, nos termos do artigo 380 do Regimento Interno;

1.2. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO ao Prefeito Municipal de Cariacica – Euclério de Azevedo Sampaio Junior e Prefeito Municipal de São José do Calçado – Antônio Coimbra;

1.3. INSTAURAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do artigo 333 do Regimento Interno;

1.4. NOTIFICAR o Prefeito do Municipal de Afonso Cláudio – Luciano Roncetti Pimenta e o Presidente da Câmara Municipal Marcelo Berger Costa, Prefeito Municipal de Baixo Guandu – Lastênio Luiz Cardoso e o Presidente da Câmara Municipal – Clóvis Pascolar, Prefeito Municipal de Cariacica – Euclério de Azevedo Sampaio Junior e o Presidente da Câmara Municipal – Lelo Couto, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – Christiano Spadetto e o Presidente da Câmara Municipal – Humberto Rocha, – Prefeito Municipal de Dolores do Rio Preto - Cleudenir José de Carvalho Neto e o Presidente da Câmara Municipal – Gustavo Tavares Oliveira, – Prefeito Municipal de Ecoporanga - Elias Dal Col e o Presidente da Câmara Municipal Eduardo Muquy, Prefeito Municipal de Irupi – Edmilson Meireles de Oliveira e o

Presidente da Câmara Municipal – José Carlos Nunes Moreno, Prefeito Municipal de Santa Teresa – Kleber Medici da Costa e o Presidente da Câmara Municipal – Giovane Prando, Prefeito Municipal de São José do Calçado – Antônio Coimbra e a Presidente da Câmara – Vanderléia Maria Rosa Rodrigues e o Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante – João Paulo Schettino Mineti e o Presidente da Câmara Municipal Alexandre Feletti para que se manifestem acerca da instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno, no prazo de 15 dias.

1.5. ENCAMINHAR os autos à área técnica para instrução.

Notificados acerca da instauração do incidente de inconstitucionalidade, os gestores assim se posicionaram:

- o Sr. **Marcelo Berger Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.597, de 10 de julho de 2024 e 2.598, de 10 de julho de 2024, por meio da **Resposta de Comunicação 00313/2025-2** e **peça complementar** (evento 124);
- o Sr. **José Carlos Nunes Moreno**, Presidente da Câmara Municipal de Irupi, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.133, de 09 de setembro de 2024, por meio da **Defesa/Justificativa 00388/2025-1** e **peça complementar** (evento 146);
- a Sra. **Vanderleia Maria Rosa Rodrigues**, Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.478, de 18 de novembro de 2024, por meio da **Resposta de Comunicação 00328/2025-9** e **peça complementar** (evento 149);
- o Sr. **Dalton Perim**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.663, de 17 de julho de 2024, por meio da **Defesa/Justificativa 00368/2025-3**;
- o Sr. **Claudio Giovane Prando Milli**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.927, de 08 de julho de 2024, nº 2.928, de 08 de julho de 2024, e nº 2.929, de 08 de julho de 2024, por meio da

Defesa/Justificativa 00425/2025-8 e **peças complementares** (eventos 152/154);

- o Sr. **Lastênio Luiz Cardoso**, Prefeito Municipal de Baixo Guandú, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.248, de 12 de julho de 2024, por meio da **Defesa/Justificativa 00431/2025-3** (evento 155) e **peças complementares** (eventos 156/161);

- o Sr. **Alexandre Feletti**, Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.663, de 17 de julho de 2024, por meio da **Defesa/Justificativa 00434/2025-7**;

- o Sr. **Euclério de Azevedo Sampaio Junior**, Prefeito Municipal de Cariacica, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.711, de 10 de dezembro de 2024, por meio da **Resposta de Comunicação 00363/2025-1**;

- o Sr. **Kléber Medici da Costa**, Prefeito Municipal de Santa Teresa, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.927, de 08 de julho de 2024, nº 2.928, de 08 de julho de 2024, e nº 2.929, de 08 de julho de 2024, por meio da **Resposta de Comunicação 00364/2025-5** e da **Defesa/Justificativa 00442/2025-1**;

- o Sr. **Karlo Aurélio Vieira do Couto**, Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.711, de 10 de dezembro de 2024, por meio da **Defesa/Justificativa 00458/2025-2** e **peça complementar** (evento 169);

- o Sr. **Paulino Loureço da Silva**, Prefeito Municipal de Irupi, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.132, de 09 de setembro de 2024, e nº 1.133, de 09 de setembro de 2024, por meio da **Defesa/Justificativa 00466/2025-7** (evento 170);

Por meio do **Despacho 09376/2025-4**, a Secretaria Geral das Sessões informa que os Srs. **Luciano Roncetti Pimenta**, **Clovis Pascolar**, **Christiano Spadetto**,

Humberto Antonio da Rocha, Cleudenir José de Carvalho Neto, Gustavo Tavares Oliveira, Elias Dal Col, Eduardo Alves Muquy e Antonio Coimbra de Almeida deixaram de se manifestar acerca da Decisão 00395/2025-1 - Plenário.

Foi efetuada juntada da **Defesa/Justificativa 00492/2025-1**, por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga, Sr. **Eduardo Alves Muquy** manifestou-se acerca da **Decisão 0395/2025-1**.

Os autos foram remetidos ao **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal – NPESSEAL**, que por intermédio da **Manifestação Técnica 1300/2025-7**, se manifestou da seguinte forma:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com base nas evidências colhidas e motivações adotadas, **sugere-se** ao Exmo. conselheiro relator:

3.1 Acolher a preliminar suscitada pela Câmara Municipal de Santa Teresa, por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, **anulando-se** o item 1.3 da Decisão 00395/2025-1;

3.2 Acolher a preliminar suscitada pelo Município de Irupi, ante a inexistência de parâmetros aptos a atrair a competência desta Corte para aferição da inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (violação patente à Constituição ou afronta à jurisprudência do STF), **revogando-se** o item 1.3 da Decisão 00395/2025-1;

3.3 Ultrapassadas as preliminares suscitadas, opina-se por **rejeitar o incidente de inconstitucionalidade** instaurado pelo item 1.3 da Decisão 00395/2025-1, por não restar demonstrada violação patente a dispositivo da Constituição ou contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria, apta a atrair a competência deste Tribunal para negar, *incidenter tantum*, exequibilidade às normas impugnadas pelo representante;

3.4 Extinguir o processo com resolução de mérito em relação aos Municípios de **Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Dorés do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi e Santa Teresa**, por não restar demonstrada qualquer violação à Constituição Federal, às respectivas Leis Orgânicas, à Lei Eleitoral ou à Lei de Responsabilidade Fiscal apta a comprometer as finanças dos municípios listados;

3.5 Extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos Municípios de **Cariacica e Baixo Guandu**, ante a inexistência de ato a ser fiscalizado, com a consequente perda do objeto, excluindo os referidos entes do polo passivo desta representação;

3.6 Instaurar incidente de inconstitucionalidade, com base no art. 176¹ da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES)

¹ **Art. 176.** O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

e Súmula 347 do STF, a fim de:

3.6.1 Negar a aplicação à Lei nº 2.478, de 18 de novembro de 2024, do Município de São José do Calçado (ES), no exercício fiscalizatório por parte desta Corte, por violação ao art. 29, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado;

3.6.2 Negar a aplicação à Lei nº 1.663, de 17 de julho de 2024, do Município de Venda Nova do Imigrante (ES), no exercício fiscalizatório por parte desta Corte, por violação ao art. 29, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 61 da Lei Orgânica do Municipal;

3.6.3 Notificar, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno deste Tribunal, para que se manifestem acerca da instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto nesta Manifestação Técnica, os Srs. Antônio Coimbra de Almeida, Cleverson Almeida Dias e a Sra. Vanderleia Maria Rosa Rodrigues, respectivamente, Prefeito, Procurador-geral e Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, assim como os Srs. Dalton Perim, Evandro Sant Anna Soncim e Alexandre Feletti, respectivamente, Prefeito, Procurador-geral e Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante;

3.7 Afastada a aplicação das normas ora impugnadas, deferir as medidas cautelares incidentais pleiteadas, nos termos da fundamentação, **determinando-se:**

3.7.1 Ao Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Antônio Coimbra de Almeida, que se abstenha de praticar qualquer ato que importe no pagamento dos subsídios fixados pela **Lei Municipal nº 2.478, de 18 de novembro de 2024**, devendo ser mantido o pagamento dos subsídios fixados para o mandato anterior, com os acréscimos eventualmente concedidos no período, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

3.7.2 Ao Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Sr. Dalton Perim, que se abstenha de praticar qualquer ato que importe no pagamento dos subsídios fixados pela **Lei Municipal nº 1.663, de 17 de julho de 2024**, devendo ser mantido o pagamento dos subsídios fixados para o mandato anterior, com os acréscimos eventualmente concedidos no período, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

3.7.3 Notificar os Srs. Antônio Coimbra de Almeida e Dalton Perim, respectivamente, Prefeitos de São José do Calçado e de Venda Nova do Imigrante, nos termos do art. 307, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo fixado, cumpram a Decisão, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comuniquem as providências adotadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos dos artigos 126² e 135, inciso IV³, e § 2º⁴, da Lei Orgânica do TCEES;

3.8 Após manifestação dos notificados ou transcorrido o prazo para

² **Art. 126.** A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar desatender às determinações previstas nos incisos I, II e III do artigo responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

³ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por
IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

⁴ **§ 2º.** O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

cumprimento da decisão, retornem os autos a esta unidade técnica para elaboração de instrução, nos termos do art. 309 e seguintes do RITCEES;

3.9 Dar ciência aos interessados.

Ato contínuo, por meio da **Decisão em Protocolo 0124/2025-5**, em atenção a **Defesa/Justificativa 0522/2025-7**, autorizei o encaminhamento de cópia das peças 2, 62, 63, 64, 65, 80 e 82 e reabrir o prazo para o Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu se manifestar.

Posteriormente, foi protocolada a **Petição Intercorrente 0208/2025-9**, por meio da qual o Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, Sr. Claudio Giovane Prando Milli, comunicou a esta Corte de Contas acerca da decisão de arquivamento do procedimento GAMPES nº 2025.0001.4615-15, na qual o Ministério Público da Comarca reconheceu a inexistência de ilegalidade formal nas leis municipais que instituíram o aumento dos subsídios dos agentes políticos daquele município.

Em seguida os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas, que por meio da **Manifestação do MPC 0027/2025-6**, questionou o cumprimento da **Decisão em Protocolo 0124/2025-5**.

Por intermédio do **Despacho 15094/2025-8**, encaminhei os presentes autos ao MPC, para emissão de Parecer.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 3677/2025-6**, subscrito pelo Procurador Luciano Vieira, apresentou **manifestação parcialmente divergente** daquela consignada pela área técnica, nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

a) na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/12 c/c arts. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade às Leis Municipais abaixo discriminadas:

MUNICÍPIO	LEGISLAÇÃO
-----------	------------

Afonso Cláudio	2.598/2024 ⁵
	2.597/2024 ⁶
Cariacica	6.711/2024 ⁷
Conceição do Castelo	2.691/2024 ⁸
	2.692/2024 ⁹
Dores do Rio Preto	1.038/2024 ¹⁰
	1.037/2024 ¹¹
	1.036/2024 ¹²
Ecoporanga	2.130/2024 ¹³
	2.131/2024 ¹⁴
Irupi	1.133/2024 ¹⁵
	1.132/2024 ¹⁶
Santa Teresa	2.927/2024 ¹⁷
	2.929/2024 ¹⁸
	2.928/2024 ¹⁹
São José dos Calçados	2.478/2024 ²⁰

⁵ **LEI N. 2.598, DE 10 DE JULHO DE 2024**

<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25982024.html?identificador=32003600360038003A004C00>

⁶ **LEI N. 2.597, DE 10 DE JULHO DE 2024**

<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25972024.html?identificador=32003600360037003A004C00>

⁷ **LEI N. 6.711, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024**

<https://cariacica.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L67112024.html?identificador=310038003800390037003A004C00>

⁸ **LEI N. 2.691, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024**

<https://cmcc.spionline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L26912024.html?identificador=37003400330036003A004C00>

⁹ **LEI N. 2.692, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024**

<https://cmcc.spionline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L26922024.html?identificador=37003400330037003A004C00g>

¹⁰ **LEI N. 1.038, DE 16 DE JULHO DE 2024**

<https://camaradrpreto.es.gov.br/legislacao/detalhes/Lei%20Ordin%C3%A1ria/2024/1038>

¹¹ **LEI N. 1.037, DE 15 DE JULHO DE 2024**

<https://camaradrpreto.es.gov.br/legislacao/detalhes/Lei%20Ordin%C3%A1ria/2024/1037>

¹² **LEI N. 1.036, DE 15 DE JULHO DE 2024**

<https://camaradrpreto.es.gov.br/legislacao/detalhes/Lei%20Ordin%C3%A1ria/2024/1035>

¹³ **LEI N. 2.130, DE 17 DE JULHO DE 2024**

<https://camaradrpreto.es.gov.br/legislacao/detalhes/Lei%20Ordin%C3%A1ria/2024/1035>

¹⁴ **LEI N. 2.131, DE 17 DE JULHO DE 2024**

<https://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=4049&numero=2131&ano=2024&interno=0>

¹⁵ **LEI N. 1.133, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024**

<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11332024.html?identificador=31003100390034003A004C00>

¹⁶ **LEI N. 1.132, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024**

<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11322024.html?identificador=31003100390031003A004C00>

¹⁷ **LEI N. 2.927, DE 08 DE JULHO DE 2024**

<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29272024.HTML?identificador=33003100320037003A004C00>

¹⁸ **LEI N. 2.923, DE 08 DE JULHO DE 2024**

<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29292024.HTML?identificador=33003100320039003A004C00>

¹⁹ **LEI N. 2.928, DE 08 DE JULHO DE 2024**

<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29282024.HTML?identificador=33003100320038003A004C00>

²⁰ **LEI N. 2.478, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024**

<https://www.saosedocalcado.es.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-do-ano-de-2024/leis-municipais-2024/lei-no-2478-fixa-o-subsidio-do-prefeito-do-vice-prefeito-e-de-secretario-municipal-para-o-mandato-de-2025-a-2028.pdf/view>

Venda Nova do Imigrante

1.663/2024²¹

b) pela aplicação de multa pecuniária, com fulcro no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, aos Srs. Luciano Roncetti Pimenta, Prefeito do Município de Afonso Cláudio; Lastênio Luiz Cardoso, Prefeito do Município de Baixo Guandu; Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito do Município de Cariacica; Christiano Spadetto, Prefeito do Município de Conceição do Castelo; Cleudenir José de Carvalho Neto, Prefeito do Município de Dorés do Rio Preto; Elias Dal Col, Prefeito do Município de Ecoporanga; Edmilson Meireles de Oliveira, Prefeito do Município de Irupi; Kleber Medici da Costa, Prefeito do Município de Santa Teresa; Antônio Coimbra de Almeida, Prefeito do Município de São José do Calçado; e, João Paulo Schettino Mineti, Prefeito do Município de Venda Nova do Imigrante, pela promulgação de leis com grave infração ao art. 21, inciso II, da LRF;

c) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 e art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, seja expedida determinação aos municípios representados para que se abstenham de efetuar pagamentos com base nas legislações indicadas na letra “a” deste parecer, sob pena de devolução dos respectivos valores.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumpre mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 01037/2024-3.**

3. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

3.1 DA NULIDADE DA DECISÃO 0395/2025-1 – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A Câmara Municipal de Santa Teresa, por meio da **Defesa/Justificativa 00425/2025-8,** suscitou preliminares que se complementam, assim, serão examinadas em conjunto neste subitem.

Aduz o defendente que a notificação encaminhada por esta Corte de Contas àquela Casa de Leis não aponta qualquer dispositivo específico das Leis Municipais nº 2.927/2024, 2.928/2024 e 2.929/2024 que supostamente afrontariam a Constituição.

²¹ **LEI N. 1.663, DE 17 DE JULHO DE 2024**

<https://camaravni.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L16632024.html?identificador=32003600330034003A004C00>

Limita-se, tão somente, a reproduzir a decisão que revogou a suspensão cautelar de leis municipais dos Municípios de Cariacica e São José do Calçado, o que teria ocasionado cerceamento do direito de defesa daquele órgão legislativo, diante da impossibilidade de apresentar peça jurídica apta a impugnar, de forma específica e fundamentada, eventuais indicativos de inconstitucionalidade da legislação local.

Segundo manifestação do **NPESSOAL**, **assiste razão ao defendente**, uma vez que, no **Voto 797/2025-1** e na **Decisão 00395/2025-1**, que determinou a instauração do incidente, **não há qualquer indicação de violação patente a dispositivo da Constituição ou contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria**, conforme determina o STF em sua interpretação mais recente acerca da Súmula 347²², o que permitiria atrair a competência desta Corte para afastar, incidentalmente, a aplicação de determinada norma no exame do caso concreto.

Além disso, afirma o setor que a referida decisão **afronta o princípio da motivação**, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual impõe a obrigatoriedade de fundamentação das decisões proferidas tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, sob pena de nulidade²³.

Tal exigência, segundo o corpo técnico, visa garantir a transparência e a legitimidade das decisões, permitindo que as partes e a sociedade possam entender seus fundamentos, assegurando, assim, o exercício do direito de se defender e de recorrer das decisões.

Registra, ainda, que:

Importante contextualizar que, até à prolação da Decisão 00395/2025-1 (evento 82), apenas os Chefes do Poder Executivo dos Municípios listados na inicial haviam sido notificados acerca da existência da presente representação, conforme se verifica na Decisão Monocrática 01037/2024-3

²² STF. MS 25888 AgR. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 22/08/2023. Publicação: 11/09/2023. “[...] Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo. 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: **o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria).**” (GNN)

²³ Sobre o tema: RIBEIRO, D.D. **O dever de motivação das decisões administrativas e as muletas retóricas**. CONJUR. 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/direto-carf-motivacao-decisoes-administrativas/>. Acesso em: 26.4.2025.

(evento 4), na Decisão Monocrática 00048/2025-8 (evento 63) e na Decisão 00001/2025-1 (evento 65).

As respectivas Câmaras Municipais foram notificadas apenas a partir do ato em que se decidiu instaurar o incidente de inconstitucionalidade, sendo crucial para as partes a motivação, mesmo que sucinta, das razões pelas quais a legislação de cada Município listado poderia ser afastada no exercício fiscalizatório por parte desta Corte.

Diante desse cenário, à mingua de qualquer fundamentação, mínima que seja, que explicita violação patente a dispositivo da Constituição ou contrariedade à jurisprudência do STF acerca da legislação municipal impugnada, opina a equipe técnica pelo **acolhimento da preliminar** suscitada, **anulando-se o item 1.3 (Instaurar o Incidente de Inconstitucionalidade) da Decisão 00395/2025-1** por cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional, **posicionamento esse que acompanho.**

3.2 DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE ANTERIORIDADE PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A instauração do incidente de inconstitucionalidade, no âmbito desta Corte de Contas, exige a identificação de norma municipal que, ao menos em tese, afronte de forma manifesta dispositivo da Constituição Federal ou contrarie entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, conforme interpretação conferida à Súmula nº 347 daquela Corte.

Nesse contexto, a análise da legislação que fixou o subsídio dos agentes políticos do **Município de São José do Calçado revela possível inconstitucionalidade**, decorrente da **inobservância da regra de anterioridade prevista na respectiva Lei Orgânica Municipal**.

A seguir, passa-se à avaliação do dispositivo legal municipal questionado, à luz dos comandos constitucionais aplicáveis:

- **Município de São José do Calçado**

São José do Calçado							
Agente político	Lei nº	Data	Data limite LOM ¹	Data limite LRF	Data das eleições	Situação atual ²	Efeitos Produzidos ³
Prefeito	2.478	18/11/24	antes eleições	3/7/24	6/10/24	vigente	sim
Vice-pref.	2.478	18/11/24	antes eleições	3/7/24	6/10/24	vigente	sim
Secretário	2.478	18/11/24	antes eleições	3/7/24	6/10/24	vigente	sim

Tabela 8: Quadro sintético da legislação impugnada no Município de São José do Calçado.

(1) Arts. 20, V, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Disponível em: <https://www.saojosedocalcado.es.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio-atualizada-em-razao-de-alteracao-em-07-11-2024.pdf/view>. Acesso: 25/4/2025.

(2) Disponível em: <https://www.saojosedocalcado.es.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-do-ano-de-2024/leis-municipais-2024/lei-no-2478-fixa-o-subsidio-do-prefeito-do-vice-prefeito-e-de-secretario-municipal-para-o-mandato-de-2025-a-2028.pdf/view>. Acesso: 25/4/2025.

(3) Disponível em: <https://saojosedocalcado-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> e <https://e-tcees.tcees.tc.br/Gestaoidentidade/Index/143516>. Acesso: 26/4/2025.

A **Lei Municipal nº 2.478, de 18 de novembro de 2024**, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de **São José do Calçado** para o mandato de 2025/2028.

Segundo a área técnica, com a redação introduzida pela EC 19/98, o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários passou a não ser mais obrigatória, podendo os municípios, que possuem autonomia política e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes, a liberdade para instituí-lo ou não.

Desta forma, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, a fixação e a regulamentação da forma de pagamento dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionado à observância do princípio da anterioridade, **ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal**.

Sob esse prisma, a Lei Orgânica do Município de **São José do Calçado**, ao disciplinar a matéria, assim dispôs:

Art. 20. São atribuições exclusivas da Câmara Municipal:

V – propor e aprovar o projeto de Lei que disponha sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores, **na legislatura atual, anterior as eleições, referente aos subsídios a vigorarem durante a legislatura seguinte: (GNN)**

Portanto, para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao limite temporal, **a LOM estabelece a anterioridade das eleições**, de uma legislatura para a próxima, como limite para fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024** e a **Lei nº 2.478/2024**, que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos

secretários do Município de **São José do Calçado** para a legislatura subsequente foi promulgada em **18 de novembro de 2024**, **verificou o corpo técnico a inobservância da regra de anterioridade prevista na Lei Orgânica Municipal.**

Pois bem.

Diante dos fatos ocorridos no âmbito desta representação, notadamente quanto a arguição de inconstitucionalidade do supracitado instrumento normativo e, tendo sido demonstrado nestes autos o cumprimento das exigências estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de controle de constitucionalidade realizado pelos Tribunais de Contas (existência de patente violação a dispositivo da Constituição ou à jurisprudência do STF sobre a matéria em questão), submeto este processo ao Plenário, para análise de instauração ou não de incidente de inconstitucionalidade, na forma dos artigos 176, da Lei Complementar 621/2012 e 332, da Resolução TCEES 261/2013, ante a arguição de suposta inconstitucionalidade da **Lei nº 2.478, de novembro de 2024, do Município de São José do Calçado.**

Caso o Plenário delibere pela instauração do incidente de inconstitucionalidade, requer-se, desde logo, a **concessão de medida cautelar** para suspender os efeitos da Lei nº 2.478/2024, do Município de São José do Calçado, até o julgamento final da matéria, diante da plausibilidade jurídica da tese e do risco de ineficácia da decisão de mérito.

3.3 DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

Como entendeu o Colegiado pela instauração do incidente de inconstitucionalidade, deverá ser apreciado, desde logo, o requerimento de concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos da Lei nº 2.478/2024, do Município de São José do Calçado, até o julgamento definitivo da matéria.

Pois bem.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCEES), em seu art. 124²⁴, estabelece que, no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de **grave**

²⁴ **Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante

lesão ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte poderá adotar **medidas cautelares**.

Nesse contexto, para eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, é imprescindível, **em um primeiro momento**, verificar se os atos praticados pelo Município de **São José do Calçado** configura **grave ofensa ao interesse público**. Constatada tal situação, deve-se, **em seguida**, analisar a **existência de risco concreto de ineficácia da decisão de mérito**, caso venha a ser proferida ao final do processo.

Conforme amplamente demonstrado ao longo deste voto, além do arcabouço constitucional aplicável, a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal exige que os Entes Federativos **observem as disposições contidas em suas respectivas Leis Orgânicas**, em razão da autonomia política assegurada aos Municípios pelo próprio art. 29, caput, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: **(GNN)**

Nesse contexto, destaca-se a jurisprudência desta Corte de Contas, materializada, por exemplo, no **Parecer em Consulta 00002/2023-1**:

DIREITO PROCESSUAL – CONSULTA – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) – POSSIBILIDADE DE NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DESDE QUE NÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

1. A partir da EC/1998, a CF deixou de obrigar a observância do princípio da anterioridade da legislatura para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

2. **Quando estabelecidos critérios em Lei Orgânica Municipal, exige-se que a fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sejam feitos em período anterior a legislatura subsequente;**

3. Mediante Emenda à Lei Orgânica Municipal há possibilidade de supressão da exigência da observância do princípio da anterioridade da legislatura, tendo em vista a autonomia e competência do município. **(GNN)**

provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#) **(GNN)**

(TCEES. Parecer em Consulta 00002/2023-1. Relator: Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Plenário. Data da Sessão: 02/02/2023. DOE-TCEES: 13/02/2023).

Da leitura do disposto na **Lei Orgânica dos Municípios de São José do Calçado**, acerca da remuneração dos agentes políticos, observa-se as seguintes delimitações:

LOM – São José Do Calçado

Art. 20. São atribuições exclusivas da Câmara Municipal:

V – propor e aprovar o projeto de Lei que disponha sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores, **na legislatura atual, anterior as eleições, referente aos subsídios a vigorarem durante a legislatura seguinte: (GNN)**

Dessa forma, constata-se que a **Lei nº 2.478, de 18 de novembro de 2024 desconsiderou a regra da anterioridade**, bem como **o prazo estabelecido na norma de regência** para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o quadriênio 2025-2028, configurando **violação não apenas à Lei Orgânica Municipal, mas também ao próprio texto constitucional**.

Resta, portanto, demonstrada a **grave ofensa ao interesse público** na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de **São José do Calçado**, em razão da violação ao **art. 20, V, da respectiva Lei Orgânica**, combinado com o **art. 29, caput, da Constituição Federal**.

Ademais, **evidencia-se risco concreto de ineficácia da decisão de mérito**, na medida em que, conforme atestado pela área técnica, os agentes políticos beneficiados pelas normas que **desconsideraram os critérios previstos nas respectivas Leis Orgânicas Municipais** vêm sendo **remunerados com base no diploma legal impugnado**. Tal situação foi confirmada pela área técnica mediante **consulta ao Portal da Transparência** da Prefeitura Municipal de **São José do Calçado**, bem como à aba **"Gestão de Identidade" do sistema e-TCEES**²⁵, revelando-se uma **renovação mensal da potencial lesão ao erário**.

²⁵ Disponível em: <https://saojosedocalcado-es.portaltcp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> e <https://e-tcees.tcees.tc.br/Gestaoidentidade/Index/143516>. Acesso: 26/4/2025.

Convergem, portanto, a plausibilidade jurídica da tese sustentada e a configuração do risco de prejuízo irreparável, consubstanciado no pagamento continuado de subsídios majorados indevidamente, com reflexos financeiros adversos à municipalidade.

Assim, **constatada cumulativamente** a presença dos requisitos legais relativos à **grave ofensa ao interesse público** e ao **risco de ineficácia da decisão de mérito**, **acompanho o entendimento técnico** de que o poder geral de cautela autoriza a adoção da medida pleiteada. Dessa forma, deve ser determinada a **suspensão dos efeitos da Lei nº 2.478, de 18 de novembro de 2024, do Município de São José do Calçado**, por violação ao art. 20, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 29, caput, da Constituição Federal.

Ressalva-se que os valores eventualmente recebidos até a data da decisão não deverão ser devolvidos, em observância ao princípio da boa-fé e por se tratar de verbas de natureza alimentar, cabendo a cessação dos pagamentos dos subsídios majorados a partir do trânsito da medida cautelar.

Além disso, não se configura prejuízo irreparável aos agentes políticos atingidos, pois a medida ora proposta limita-se à suspensão cautelar do pagamento dos subsídios fixados pelas leis impugnadas. Dessa forma, devem ser mantidos, até a decisão final desta Corte de Contas, os valores referentes aos subsídios da legislatura anterior, acrescidos das revisões gerais anuais regularmente concedidas. Ressalte-se, ainda, a plena reversibilidade dos pagamentos, caso a decisão cautelar não prevaleça ao final do processo.

4. DO MÉRITO

4.1 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA LRF E AO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

A matéria em exame versa sobre a compatibilidade entre as normas municipais que fixam os subsídios dos agentes políticos e as disposições do art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sobre as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

De acordo com área técnica, o *Parquet* de Contas trouxe na inicial fundamentação única buscando alcançar, indistintamente, todo o acervo legislativo colhido nos 10 (dez) municípios listados.

Em síntese, aduziu o representante que o art. 163, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que lei complementar deverá dispor sobre diversas matérias relacionadas ao direito financeiro, incluindo as finanças públicas, destacando que o inciso II do § 9º do art. 165 da Carta Magna remete à lei complementar a responsabilidade de definir normas para a gestão financeira e patrimonial da administração pública direta e indireta, e que o art. 169 determina que os limites para as despesas com pessoal também devem ser estabelecidos por meio de lei complementar.

Na mesma toada, ressalta que a Constituição do Estado do Espírito Santo (art. 147) dispõe que as finanças públicas devem respeitar a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas a esse respeito.

Seguindo aquelas premissas, aponta que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi promulgada para promover a moralização da administração pública e garantir que os gestores exerçam suas funções financeiras com a devida responsabilidade.

Nesse contexto, conclui que o art. 21 da LRF ampliou as restrições ao aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, incluindo as parcelas de aumento que deverão ser suportadas em exercícios fiscais subsequentes.

Após discorrer sobre a nulidade dos atos que causam aumento da despesa com pessoal, quando praticados no período vedado pelo **art. 21, II, da LRF**, alinhando-os às vedações impostas pela **Lei das Eleições** (Lei Federal nº 9.507/1997), o douto órgão ministerial associa as condutas de ordenação, autorização ou execução de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato ou da legislatura à tipificação prevista no **art. 359-G do Código Penal** e a ordenação de gastos com pessoal sem a devida autorização legal à tipificação prevista no **art. 359-D do Código Penal**.

Aduz ainda que a prática de ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, configura **crime de responsabilidade**, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 201/67 e, quando

praticado de maneira dolosa, à **improbidade administrativa**, nos termos previstos no art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, podendo acarretar a perda de cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado.

Após todo o arrazoado introdutório, o ilustre *Parquet* de Contas notícia que, no exercício do poder fiscalizatório daquele órgão, através da análise dos acervos legislativos municipais, foi identificado que os municípios listados editaram leis sem observar as disposições mencionadas.

Em razão disso, requereu a procedência da representação, **declarando-se a inexecutabilidade das leis municipais por violação ao art. 73 da Lei 9.504/97 e ao art. 21, caput, da LRF.**

Lado outro, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, a área técnica esclarece que a interpretação mais consentânea com a sistematicidade e a finalidade do ordenamento jurídico indica que a restrição temporal prevista no art. 21, II, configura mecanismo destinado a conter atos que possam **comprometer o equilíbrio financeiro global** da despesa total com pessoal. **Não se cuida, portanto, de vedação absoluta a qualquer ato legislativo que importe aumento de despesa, sobretudo quando observados os limites de receita corrente líquida, a compatibilidade com a lei orçamentária anual e os parâmetros fixados na Lei Orgânica Municipal.**

Ademais, no entendimento da equipe técnica, a Constituição Federal atribui competência privativa às Câmaras Municipais para fixar os subsídios dos agentes políticos, desde que respeitados os princípios da anterioridade, moralidade e impessoalidade, **não se verificando violação patente a dispositivo constitucional ou contrariedade manifesta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que legitime a negativa de executabilidade das normas impugnadas.**

Nesse contexto, o **NPESSOAL** afirma que os atos legislativos editados pelos **Municípios de Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Dorcas do Rio Preto, Ecoporanga, Santa Teresa, Cariacica e Baixo Guandu não evidenciam afronta manifesta à ordem constitucional**, razão pela qual **deve prevalecer a autonomia**

normativa dos entes municipais, bem como a presunção de legitimidade dos atos praticados em conformidade com a Constituição Federal e com as respectivas Leis Orgânicas. Vejamos:

- **Município de Afonso Cláudio**

Afonso Cláudio							
Agente político	Lei nº	Data	Data limite LOM ¹	Data limite LRF	Data das eleições	Situação atual ²	Efeitos Produzidos ³
Prefeito	2.597	10/7/24	não há	4/7/24	6/10/24	vigente	***
Vice-pref.	2.597	10/7/24	não há	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Secretário	2.597	10/7/24	não há	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Vereador	2.598	10/7/24	ant. eleições	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Pres. CM	2.598	10/7/24	ant. eleições	4/7/24	6/10/24	vigente	sim

Tabela 1: Quadro sintético da legislação impugnada no Município de Afonso Cláudio.

(¹) Arts. 19 e 51 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Disponível em:

https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/O11990.html?identificador=30003A004C00. Acesso: 23/4/2025.

(²) Disponível em:

<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25972024.html?identificador=32003600360037003A004C00> (Prefeitura) e <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25982024.html?identificador=32003600360038003A004C00> (Câmara). Acesso: 23/4/2025.

(³) Não há dados disponíveis para o Prefeito Municipal, para dos demais: <https://afonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> (Prefeitura) e <https://cmafonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> (Câmara). Acesso: 23/4/2025.

A **Lei Municipal nº 2.597, de 10 de julho de 2024**, fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do **Município de Afonso Cláudio** para a legislatura 2025/2028.

Com a redação introduzida pela EC 19/98, o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários passou a não ser mais obrigatória, podendo os municípios, que possuem autonomia política e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes, a liberdade para instituí-lo ou não.

Desta forma, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, a fixação e a regulamentação da forma de pagamento dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionado à observância do princípio da anterioridade, ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Sob esse prisma, a Lei Orgânica do Município de **Afonso Cláudio**, ao disciplinar a matéria, assim dispôs:

Art. 51 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2012](#))

Assim, para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao limite temporal, **a LOM não traz qualquer exigência**, estando a **Lei Municipal nº 2.597, de 10 de julho de 2024 apta a produzir efeitos**.

Por sua vez, os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio para a legislatura de 2025/2028 foram fixados pela **Lei Municipal nº 2.598, de 10 de julho de 2024**.

Como visto, em relação aos subsídios dos vereadores, a Carta Magna disciplina que a iniciativa para sua fixação é o Poder Legislativo, **estando condicionado ao princípio da anterioridade**, em cada legislatura para a subsequente, **observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal**.

Nessa visão, a Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, ao disciplinar a remuneração dos Edis assim dispôs:

Art. 19 A remuneração do Vereador é **fixada antes das eleições**, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários. (GNN)

Dessa forma, no que concerne aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, a Lei Orgânica do respectivo Município estabelece exigências temporais mais rigorosas do que aquelas previstas na própria Constituição Federal, devendo, portanto, prevalecer a observância das disposições da LOM, em razão da expressa autorização constitucional.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024** e a **Lei nº 2.598/2024**, que fixou os subsídios dos vereadores e do presidente da **Câmara Municipal de Afonso Cláudio** para a legislatura subsequente foi sancionada em **10 de julho de 2024**, **verifica-se a observância das regras de**

anterioridade prevista tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica Municipal.

Destarte, considerando que os critérios estabelecidos pela Leis Orgânicas Municipais **foram devidamente observados**, entende a área técnica pela não instauração do incidente de inconstitucionalidade das **Leis nº 2.597 e nº 2.598, ambas de 10 de julho de 2024.**

- **Município de Cariacica**

Cariacica							
Agente político	Lei nº	Data	Data limite LOM ¹	Data limite LRF	Data das eleições	Situação atual ²	Efeitos Produzidos ³
Prefeito	6.711	10/12/24	não há	4/7/24	6/10/24	revogada	não
Vice-pref.	6.711	10/12/24	não há	4/7/24	6/10/24	revogada	não
Secretário	6.711	10/12/24	não há	4/7/24	6/10/24	revogada	não

Tabela 2: Quadro sintético da legislação impugnada no Município de Cariacica.

(¹) Arts. 14, VII, e 60 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Disponível em:

<https://cariacica.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/E292024.html#a1>. Acesso: 24/4/2025.

(²) Disponível em:

<https://cariacica.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L67262025.html#a5>. Acesso: 24/4/2025.

(³) Disponível em:

<https://transparencia.cariacica.es.gov.br/Pessoal.Cargo.aspx?municipioid=1&ctbUnidadeGestoralId=6&exercicio=2025&periodicidade=Mensal&periodo=tpMarco>. Acesso: 24/4/2025.

A **Lei nº 6.711, de 10 de dezembro de 2024**, fixou inicialmente os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do **Município de Cariacica** para a legislatura 2025/2028.

No entanto, **certifica** a área técnica que a lei impugnada na inicial foi **revogada pela Lei nº 6.726, de 07 de janeiro de 2025**, não chegando a produzir efeitos.

Nesse sentido, impõe-se a verificação da compatibilidade da nova lei que, de forma semelhante, fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal para a legislatura em curso.

Sob esse prisma, a Lei Orgânica do Município de **Cariacica**, ao disciplinar a fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, assim dispôs:

Art. 60 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, através de subsídio, observando o disposto da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024\)](#)

Dessa forma, para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao limite temporal, **a LOM não traz qualquer exigência**, de forma que a **Lei nº 6.726, de 07 de janeiro de 2025, está apta a produzir seus efeitos**.

Portanto, considerando que a **Lei nº 6.726, de 07 de janeiro de 2025**, do Município de Cariacica **observou os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal**, a área técnica **opina pela manutenção de sua integralidade**.

Ademais, considerando que a **Lei nº 6.711, de 10 de janeiro de 2024**, não chegou a produzir efeitos, entende o corpo técnico que **não há elementos aptos a atrair a competência desta Corte de Contas para afastar sua aplicabilidade no exame do caso concreto**, na medida não há **ato a ser fiscalizado**.

Assim, entende pela necessidade da **exclusão do Município de Cariacica do polo passivo da presente representação**, ante a perda do objeto, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito em relação ao ente municipal**.

- **Município de Conceição do Castelo**

Conceição do Castelo							
Agente político	Lei nº	Data	Data limite LOM ¹	Data limite LRF	Data das eleições	Situação atual ²	Efeitos Produzidos ³
Vereador	2.691	2/9/24	antes eleições	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Pres. CM	2.691	2/9/24	antes eleições	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Prefeito	2.692	2/9/24	antes eleições	4/7/24	6/10/24	vigente	não
Vice-pref.	2.692	2/9/24	antes eleições	4/7/24	6/10/24	vigente	não
Secretário	2.692	2/9/24	antes eleições	4/7/24	6/10/24	vigente	não

A **Lei Municipal nº 2.692, de 02 de setembro de 2024**, fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do **Município de Conceição do Castelo** para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

Conforme já destacado, com a redação introduzida pela EC 19/98, o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários

passou a não ser mais obrigatória, podendo os municípios, que possuem autonomia política e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes, a liberdade para instituí-lo ou não.

Desta forma, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, a fixação e a regulamentação da forma de pagamento dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionado à observância do princípio da anterioridade, ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Sob esse prisma, a Lei Orgânica do Município de **Conceição do Castelo**, ao disciplinar a matéria, assim dispôs:

Art. 66. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, **serão fixados antes das eleições** pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto no inciso XXI do art. 46. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 05/04/2004) (**GNN**)

Dessa forma, para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao limite temporal, a LOM estabelece a anterioridade das eleições, de uma legislatura para a próxima, como limite para fixação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024** e a **Lei nº 2.692/2024**, que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do **Município de Conceição do Castelo** para legislatura subsequente foi sancionada em **2 de setembro de 2024**, verifica-se a **observância da regra de anterioridade prevista na Lei Orgânica Municipal**.

Cumprir registrar, conforme informações apresentadas pela área técnica, que, em razão do acolhimento da sugestão constante do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município (**Defesa/Justificativa 01746/2024-1**), o Chefe do Poder Executivo Municipal **vem se abstendo de efetuar qualquer pagamento decorrente dos valores majorados até o julgamento definitivo da presente demanda**, resguardando, dessa forma, a segurança jurídica e a integridade das contas públicas.

Por sua vez, os subsídios dos vereadores e do presidente da **Câmara Municipal de Conceição do Castelo** para vigor na legislatura 2025/2028 foram fixados pela **Lei 2.691, de 02 de setembro de 2024**.

Como visto, em relação aos subsídios dos vereadores, a Carta Magna disciplina que a iniciativa para sua fixação é o Poder Legislativo, **estando condicionado ao princípio da anterioridade**, em cada legislatura para a subsequente, **observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal**.

Nessa visão, a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, ao disciplinar a remuneração dos Edis, assim dispôs:

Art. 66. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, **serão fixados antes das eleições** pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto no inciso XXI do art. 46. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 05/04/2004) (**GNN**)

Dessa forma, no que concerne aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, a Lei Orgânica do respectivo Município estabelece exigências temporais mais rigorosas do que aquelas previstas na própria Constituição Federal, devendo, portanto, prevalecer a observância das disposições da LOM, em razão da expressa autorização constitucional.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024** e a **Lei nº 2.691/2024**, que fixou os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de **Conceição do Castelo** para a legislatura 2025/2028 foi sancionada em **2 de setembro de 2024**, verifica-se a **observância das regras de anterioridade previstas tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal**.

Destarte, considerando que os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal **foram devidamente observados**, entende a equipe técnica pela não instauração do incidente de inconstitucionalidade das **Leis nº 2.691, de 2 de setembro de 2024**, e **nº 2.692, de 2 de setembro de 2024**.

- **Município de Dores do Rio Preto**

Dores do Rio Preto

Agente político	Lei nº	Data	Data limite LOM ¹	Data limite LRF	Data das eleições	Situação atual ²	Efeitos Produzidos ³
Vereador	1.038	16/7/24	-30 ant. eleiç.	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Prefeito	1.037	15/7/24	-30 ant. eleiç.	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Vice-pref.	1.037	15/7/24	-30 ant. eleiç.	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Secretário	1.036	15/7/24	-30 ant. eleiç.	4/7/24	6/10/24	vigente	sim

Tabela 4: Quadro sintético da legislação impugnada no Município de Dorés do Rio Preto.

⁽¹⁾ Arts. 75 e 76 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Disponível em:

https://www.pmdrp.es.gov.br/arquivo/legislacao/lei-organica_284_2011. Acesso: 25/4/2025.

⁽²⁾ Disponível em: https://cmdrp.s3-sa-east-1.amazonaws.com/legislacao/2024/290724140709_Lei_Ordinaria_1037_2024.PDF (Prefeitura) e

https://cmdrp.s3-sa-east-1.amazonaws.com/legislacao/2024/290724140739_Lei_Ordinaria_1038_2024.PDF (Câmara). Acesso: 25/4/2025.

⁽³⁾ Disponível em: <https://doresdoriopreto-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> (Prefeitura) e <https://cmdoresdoriopreto-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> (Câmara). Acesso: 25/4/2025.

As **Leis Municipais nº 1.036 e 1.037, de 15 de julho de 2024**, fixaram os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do **Município de Dorés do Rio Preto** para a legislatura de 2025/2028.

Conforme já destacado, com a redação introduzida pela EC 19/98, o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários passou a não ser mais obrigatória, podendo os municípios, que possuem autonomia política e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes, a liberdade para instituí-lo ou não.

Desta forma, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, a fixação e a regulamentação da forma de pagamento dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionado à observância do princípio da anterioridade, ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Sob esse prisma, a Lei Orgânica do **Município de Dorés do Rio Preto**, ao disciplinar a matéria, assim dispôs:

Art. 75. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixado em parcela única pela Câmara Municipal, **no final da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais**, para vigorar na legislatura seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipal vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõe, os arts. 37, X, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal. (**GNN**)

Dessa forma, para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao limite temporal, observa-se que a LOM estabelece a **anterioridade de até 30 (trinta) dias antes das eleições**, de uma legislatura para a próxima, como limite para fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024**, o limite para fixação dos subsídios foi de **5 de setembro de 2024** e as **Leis nº 1.036 e 1.037**, que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do **Município de Dores do Rio Preto** para a legislatura subsequente foi sancionada em **15 de julho de 2024**, **verifica-se a observância da regra da anterioridade prevista na Lei Orgânica Municipal.**

Por sua vez, os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto para viger na legislatura 2025/2028 foram fixados pela **Lei nº 1.038, de 16 de julho de 2024**.

Como visto, em relação aos subsídios dos vereadores, a Carta Magna disciplina que a iniciativa para sua fixação é o Poder Legislativo, **estando condicionado ao princípio da anterioridade**, em cada legislatura para a subsequente, **observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal**.

Nessa visão, a Lei Orgânica do Dores do Rio Preto, ao disciplinar a remuneração dos Edis assim dispôs:

Art. 76. O subsídio dos Vereadores será fixado em parcela única pela Câmara Municipal, vedado o acréscimo de verbas de representação ou outra espécie remuneratória, **em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais**, observado o que dispõe o art. 29, VI da Constituição Federal.

Dessa forma, no que concerne aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, a Lei Orgânica do respectivo Município estabelece exigências temporais mais rigorosas do que aquelas previstas na própria Constituição Federal, devendo, portanto, prevalecer a observância das disposições da LOM, em razão da expressa autorização constitucional.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024** o limite para fixação dos subsídios foi **5 de setembro de 2024**, e a **Lei nº 1.038**, que fixou os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto** para a legislatura subsequente foi sancionada em **16 de julho de 2024**, **verifica-se a observância das regras de anterioridade previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica Municipal.**

Desta forma, considerando que os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal **foram devidamente observados**, entende a área técnica pela não instauração do incidente de inconstitucionalidade das **Leis nº 1.036 e nº 1.037, ambas de 15 de julho de 2024**, e **nº 1.038, de 16 de julho de 2024**.

- **Município de Ecoporanga**

Ecoporanga							
Agente político	Lei nº	Data	Data limite LOM ¹	Data limite LRF	Data das eleições	Situação atual ²	Efeitos Produzidos ³
Vereador	2.130	17/7/24	-30 ant. eleiç.	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Pres. CM	2.130	17/7/24	-30 ant. eleiç.	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Prefeito	2.131	17/7/24	-30 ant. eleiç.	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Vice-pref.	2.131	17/7/24	-30 ant. eleiç.	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Secretário	2.131	17/7/24	não há	4/7/24	6/10/24	vigente	sim

Tabela 5: Quadro sintético da legislação impugnada no Município de Ecoporanga.

(¹) Art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Disponível em:

https://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/O11990.htm?identificador=30003A004C00. Acesso: 25/4/2025.

(²) Disponível em:

<https://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L21312024.pdf?identificador=30003A004C00> (Prefeitura) e

<https://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L21302024.pdf?identificador=30003A004C00> (Câmara). Acesso: 25/4/2025.

(³) Disponível em: <https://ecoporanga-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> (Prefeitura) e <http://cmecoporanga-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> (Câmara). Acesso: 25/4/2025.

A **Lei Municipal nº 2.131, de 17 de julho de 2024**, fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do **Município de Ecoporanga** para o quadriênio 2025/2028.

Conforme já destacado, com a redação introduzida pela EC 19/98, o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários passou a não ser mais obrigatória, podendo os municípios, que possuem autonomia política e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes, a liberdade para instituí-lo ou não.

Desta forma, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, a fixação e a regulamentação da forma de pagamento dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionado à observância do princípio da anterioridade, ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Sob esse prisma, a Lei Orgânica do **Município de Ecoporanga**, ao disciplinar a matéria, assim dispôs:

Art. 48 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal **no último ano legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais**, para vigorar na legislatura subsequente, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (GNN)

Dessa forma, para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao limite temporal, observa-se que a LOM estabelece a **anterioridade de até 30 (trinta) dias antes das eleições**, de uma legislatura para a próxima, como limite para fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024**, o limite para fixação dos subsídios foi de **5 de setembro de 2024**, e a **Lei nº 2.131**, que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de **Ecoporanga** para a legislatura subsequente foi sancionada em **17 de julho de 2024**, **verifica-se a observância da regra da anterioridade prevista na Lei Orgânica Municipal.**

Por sua vez, os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga para viger na legislatura 2025/2028 foram fixados pela **Lei nº 2.130, de 17 julho de 2024**.

Como visto, em relação aos subsídios dos vereadores, a Carta Magna disciplina que a iniciativa para sua fixação é o Poder Legislativo, **estando condicionado ao princípio da anterioridade**, em cada legislatura para a subsequente, **observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal**.

Nessa visão, a Lei Orgânica do Ecoporanga, ao disciplinar a remuneração dos Edis assim dispôs:

Art. 48 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal **no último ano legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais**, para vigorar na legislatura subsequente, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (GNN)

Dessa forma, no que concerne aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, a Lei Orgânica do respectivo Município estabelece exigências temporais mais rigorosas do que aquelas previstas na própria Constituição Federal, devendo, portanto, prevalecer a observância das disposições da LOM, em razão da expressa autorização constitucional.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024** o limite para fixação dos subsídios foi **5 de setembro de 2024**, e a **Lei nº 2.130**, que fixou os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de **Ecoporanga** para a legislatura subsequente foi sancionada em **17 de julho de 2024**, **verifica-se a observância das regras de anterioridade previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica Municipal.**

Desta forma, considerando que os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal **foram devidamente observados**, entende o corpo técnico pela não instauração do incidente de inconstitucionalidade das **Leis nº 2.130 e 2.131, de julho de 2024** do Município de Ecoporanga.

- **Município de Irupi**

Irupi							
Agente político	Lei nº	Data	Data limite LOM ¹	Data limite LRF	Data das eleições	Situação atual ²	Efeitos Produzidos ³
Vereador	1.133	9/9/24	CF, LOM, LRF	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Pres. CM	1.133	9/9/24	CF, LOM, LRF	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Prefeito	1.132	9/9/24	não há	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Vice-pref.	1.132	9/9/24	não há	4/7/24	6/10/24	vigente	sim
Secretário	1.132	9/9/24	não há	4/7/24	6/10/24	vigente	sim

Tabela 6: Quadro sintético da legislação impugnada no Município de Irupi.

(¹) Arts. 34 e 75 §§ 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal (LOM). Disponível em:

<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/O12006.html?identificador=3700310035003A004C00>. Acesso: 25/4/2025.

(2) Disponível em:

<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11322024.html?identificador=31003100390031003A004C00> (Prefeitura) e <https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11332024.html?identificador=31003100390034003A004C00> (Câmara). Acesso: 25/4/2025.

(3) Disponível em: <https://irupi-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> (Prefeitura) e <https://cmirupi-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> (Câmara). Acesso: 25/4/2025.

A **Lei Municipal nº 1.132, de 09 de setembro de 2024**, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários **Municipais de Irupi** para o quadriênio 2025/2028

Conforme já destacado, com a redação introduzida pela EC 19/98, o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários passou a não ser mais obrigatória, podendo os municípios, que possuem autonomia política e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes, a liberdade para instituí-lo ou não.

Desta forma, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, a fixação e a regulamentação da forma de pagamento dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionado à observância do princípio da anterioridade, ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Sob esse prisma, a Lei Orgânica do **Município de Ecoporanga**, ao disciplinar a matéria, assim dispôs:

Art. 75. ...

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII do artigo 43 desta Lei Orgânica²⁶.

§ 4º - Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a 50% (cinquenta por cento) por cento daquele atribuído ao Prefeito.

Dessa forma, para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao limite temporal, observa-se que a LOM **não traz qualquer exigência**, estando a **Lei Municipal nº 1.132, de 09 de setembro de 2024 apta a produzir efeitos**.

²⁶ O art. 43 da LOM de Irupi não possui incisos, mas sim o art. 44, o qual, dispõe que:

Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

[...]

XVIII - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Por sua vez, os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Irupi para a legislatura 2025/2028 foram fixados pela **Lei Municipal nº 1.133, de 09 de setembro de 2024**.

Como visto, em relação aos subsídios dos vereadores, a Carta Magna disciplina que a iniciativa para sua fixação é o Poder Legislativo, **estando condicionado ao princípio da anterioridade**, em cada legislatura para a subsequente, **observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal**.

Nessa visão, a Lei Orgânica do Irupi, ao disciplinar a remuneração dos Edis assim dispôs:

Art. 34 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **dentro dos limites e critérios estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Responsabilidade Fiscal**, sendo acrescido em 20% (Vinte por cento) o do Presidente em relação aos demais vereadores. (GNN)

Dessa forma, no que concerne aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, a Lei Orgânica do respectivo Município estabelece exigências temporais mais rigorosas do que aquelas previstas na própria Constituição Federal, devendo, portanto, prevalecer a observância das disposições da LOM, em razão da expressa autorização constitucional.

Assim, considerando o disposto no art. 34 da LOM de Irupi, além da anterioridade prevista no art. 29, VI, da Constituição Federal, deverão ser observados **os limites e critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal**, de onde se extrai que o ente municipal, de posse de sua autonomia política conferida pela Carta Magna, **impôs uma regra adicional para fixação dos subsídios dos Edis**.

Dentre os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se, em especial, o previsto no **art. 21, inciso II**, que veda a edição de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, no qual se incluem as Câmaras Municipais.

Nesse diapasão, considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato da última legislatura se iniciou no dia **5 de julho de 2024** e a **Lei nº 1.133/2024**, que fixou os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara

Municipal de **Irupi** para a legislatura subsequente foi sancionada em **09 de setembro de 2024**, deve ser verificado se a norma municipal violou a anterioridade prevista no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, descumprindo, por via de consequência, o art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

Sobre isso, explica a área técnica que, a interpretação acerca das limitações impostas pelo art. 21 da LRF deve considerar o conjunto de dispositivos que compõe a seção II do Capítulo IV da citada lei, em especial a subseção II, que tutela o **Controle da Despesa Total Pessoal**.

Dessa forma, segundo o corpo técnico, numa interpretação sistemática e teológica da lei, depreende-se que a razão finalística de norma não seria o controle do aumento isolado da despesa, mas sim da **despesa total com pessoal**, em especial a sua relação com a receita corrente líquida, resultado da equação econômico-financeira entre a receita e despesa.

Nesse sentido, a área técnica faz referência ao ensinamento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim se manifesta:

[...] "**A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste.** O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição."

[...] "**Assim, nada impede que os atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com ato de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal.**"
(GNN)

Prosseguindo na análise, constatou a equipe técnica que o total despendido com remuneração de pessoal e encargos sobre a folha de pagamento pelo Poder Legislativo do Município de Irupi, no primeiro trimestre de 2025, correspondeu a **2,39%** da receita corrente líquida (RCL), percentual significativamente inferior aos limites de alerta (5,4%), prudencial (5,7%) e máximo (6%) previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal:



Face ao exposto, depreende-se que, na fixação dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Irupui, **foram devidamente observados os critérios estabelecidos pela respectiva Lei Orgânica Municipal.** Desse modo, entende a equipe técnica pela não instauração do incidente de inconstitucionalidade das **Leis nº 1.132 e nº 1.133, ambas de 09 de setembro de 2024**, no exercício fiscalizatório por parte desta Corte.

• **Município de Santa Teresa**

Santa Teresa							
Agente político	Lei nº	Data	Data limite LOM ¹	Data limite LRF	Data das eleições	Situação atual ²	Efeitos Produzidos ³
Vereador	2.927	8/7/24	-30 ant. eleiç.	3/7/24	6/10/24	vigente	sim
Pres. CM	2.927	8/7/24	-30 ant. eleiç.	3/7/24	6/10/24	vigente	sim
Prefeito	2.929	8/7/24	-30 ant. eleiç.	3/7/24	6/10/24	vigente	***
Vice-pref.	2.929	8/7/24	-30 ant. eleiç.	3/7/24	6/10/24	vigente	sim
Secretário	2.928	8/7/24	não há	3/7/24	6/10/24	vigente	sim

Tabela 7: Quadro sintético da legislação impugnada no Município de Santa Teresa.

(1) Art. 28, XX, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Disponível em: <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/O9731990.html>. Acesso: 25/4/2025.

(2) Não há dados disponíveis para o Prefeito Municipal, para dos demais: <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29292024.HTML?identificador=33003100320039003A004C00> (Prefeitura) <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29282024.HTML?identificador=33003100320038003A004C00> (secretário) e <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29272024.HTML?identificador=33003100320037003A004C00> (Câmara). Acesso: 25/4/2025.

(3) Não há dados disponíveis para o Prefeito Municipal, para dos demais: <https://santateresa-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> (Prefeitura) e <https://cmsantateresa-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx> (Câmara). Acesso: 25/4/2025.

As **Leis Municipais nº 2.928 e 2.929, de 8 de julho de 2024**, fixaram os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do **Município de Santa Teresa** para a legislatura 2025/2028.

Conforme já destacado, com a redação introduzida pela EC 19/98, o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários passou a não ser mais obrigatória, podendo os municípios, que possuem autonomia

política e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes, a liberdade para instituí-lo ou não.

Desta forma, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, a fixação e a regulamentação da forma de pagamento dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionado à observância do princípio da anterioridade, ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Sob esse prisma, a Lei Orgânica do Município de **Santa Teresa**, ao disciplinar a matéria, assim dispôs:

Art. 28 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XX – o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal **no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais**, observado o disposto na Constituição Federal. (GNN)

Dessa forma, para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao limite temporal, observa-se que a LOM estabelece a **anterioridade de até 30 (trinta) dias antes das eleições**, de uma legislatura para a próxima, como limite para fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024**, o limite para fixação dos subsídios foi de **5 de setembro de 2024**, e as **Leis nº 2.928 e 9.929**, que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de **Santa Teresa** para a legislatura subsequente foi sancionada em **8 de julho de 2024**, **verifica-se a observância da regra da anterioridade prevista na Lei Orgânica Municipal.**

Por sua vez, os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa para viger na legislatura 2025/2028 foram fixados pela **Lei nº 2.927, de 8 de julho de 2024**.

Como visto, em relação aos subsídios dos vereadores, a Carta Magna disciplina que a iniciativa para sua fixação é o Poder Legislativo, **estando condicionado ao princípio da anterioridade**, em cada legislatura para a subsequente, **observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal**.

Nessa visão, a Lei Orgânica de Santa Teresa, ao disciplinar a remuneração dos Edis assim dispôs:

Art. 28 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XX – o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal **no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais**, observado o disposto na Constituição Federal. (GNN)

Dessa forma, no que concerne aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, a Lei Orgânica do respectivo Município estabelece exigências temporais mais rigorosas do que aquelas previstas na própria Constituição Federal, devendo, portanto, prevalecer a observância das disposições da LOM, em razão da expressa autorização constitucional.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024** o limite para fixação dos subsídios foi **5 de setembro de 2024**, e a **Lei nº 2.927, de 2024**, que fixou os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de **Santa Teresa** para a legislatura subsequente foi sancionada em **8 de julho de 2024**, **verifica-se a observância das regras de anterioridade previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica Municipal**.

Desta forma, considerando que os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal **foram devidamente observados**, entende a área técnica pela não instauração do incidente de inconstitucionalidade das **Leis nº 2.927, 2.928 e 2.929, ambas de 8 de julho de 2024**, do Município de Santa Teresa.

4.1.1 Município de Baixo Guandu

Baixo Guandu

Agente público	Lei nº	Data	Data limite LOM ¹	Data limite LRF	Data das eleições	Situação atual ²	Efeitos Produzidos ³
Magistério	3.248	12/7/24	não aplic.	3/7/24	6/10/24	revogada	não

Tabela 10: Quadro sintético da legislação impugnada no Município de Baixo Guandu.

(1) n.a.

(2) Disponível em:

<https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML/I32812025.html#a1>. Acesso: 25/4/2025.

(3) Disponível em:

<https://transparencia.cariacica.es.gov.br/Pessoal.Cargo.aspx?municipioid=1&ctbUnidadeGestoralId=6&exercicio=2025&periodicidade=Mensal&periodo=tpMarco>. Acesso: 25/4/2025.

No que tange a este município, observa-se que a situação se distingue das demais, na medida em que **não envolve aumento de subsídios de agentes políticos, tampouco qualquer outra espécie de acréscimo remuneratório.**

Com efeito, o dispositivo impugnado pelo douto Ministério Público de Contas cuida, a rigor, de norma de natureza procedimental, inserida de forma equivocada no texto legal, senão vejamos:

LEI Nº 3.248, DE 12 DE JULHO DE 2024

Art. 1º Dá nova redação aos [artigos 1º](#) e [parágrafo 2º](#) do artigo 102 da Lei Municipal nº 3.231/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, disciplinando a situação jurídica dos Profissionais do Magistério, Educador Especialista Pedagógico, Serviços de Apoio Educacional e Serviços Educacionais Especializados, definindo princípios e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

.....

Art. 102

.....

§ 2º O adicional é devido a partir da data em que o servidor completar o tempo de serviço exigido no caput deste artigo, mediante requerimento dirigido ao Setor de Recursos Humanos, que observará os requisitos para concessão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (GNN)

Como se observa, a lei impugnada alterou a redação do §2º do art. 102 do Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Baixo Guandu, estabelecendo que o adicional por tempo de serviço (ATS), disciplinando no art. 12, deveria ser requerido junto ao setor de RH da Prefeitura, ao invés de ser incorporado automaticamente à remuneração do profissional do magistério.

Tal alteração visava adequar o rito procedimental para obtenção da vantagem ao mesmo rito estabelecido para os demais servidores do município, conforme previsto

no art. 103, §1º, da Lei nº 3.230/2024 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Baixo Guandu).

No entanto, ao invés de alterar o §1º do art. 102 do Estatuto do Magistério, a Lei nº 3.248, de 2024, equivocadamente, alterou o seu §2º, que tratava de regra de direito material, especialmente, hipóteses para perda do direito ao ATS.

Paradoxalmente, o art. 102 do Estatuto do Magistério acabou ficando com dois parágrafos contraditórios, um estabelecendo a incorporação automática da vantagem, tão logo cumpridos os requisitos, e outro estabelecendo que o profissional do magistério deveria ingressar com requerimento junto ao setor de RH, assim como os demais servidores públicos municipais.

Visando corrigir o equívoco redacional, o Chefe do Poder Executivo **encaminhou novo projeto de lei revogando a Lei nº 3.248, de 2024**, sendo aprovada a **Lei nº 3.281, de 06 de janeiro de 2025, com expresse efeito repristinatório**.

Ao final da celeuma, o dispositivo impugnado ficou com a seguinte redação:

**SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 102 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano de serviço público efetivamente prestado ao Município de Baixo Guandu, observado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento base do servidor efetivo e estável, ainda que investido o servidor em cargo de comissão nos poderes executivo, legislativo e autarquias municipais.

§ 1º O adicional é devido a partir da data em que o servidor completar o tempo de serviço exigido no caput, com a incorporação automaticamente, para todos os efeitos legais, sem necessidade de requerimento.

§ 2º O adicional é devido a partir da data em que o servidor completar o tempo de serviço exigido no caput deste artigo, mediante requerimento dirigido ao Setor de Recursos Humanos, que observará os requisitos para concessão. *(Dispositivo revogado pela Lei nº 3.281, de 09 de janeiro de 2025)*
(Redação dada pela Lei nº 3.248, de 12 de julho de 2024)

§ 2º Não fará jus ao adicional por tempo de serviço o servidor que, no decorrer do período aquisitivo tiver 02 (duas) ou mais faltas não justificadas ao trabalho ou por afastamento superior a 15 (quinze) dias durante o período, exceto aqueles decorrentes de doenças graves ou acidente em serviço. *(Redação revigorada pela Lei nº 3.281, de 09 de janeiro de 2025)*

Sobre isso, esclarece a área técnica que, durante o período de vigência da Lei nº 3.248, de 2024, **não foi processado ou concedido qualquer solicitação de adicional por tempo de serviço** nos termos previstos no artigo 102 da Lei Municipal nº 3.231, de 2024 (Estatuto do Magistério), conforme atesta o Chefe do Departamento de Desenvolvimento Humano e Gestão de Pessoal da Prefeitura de Baixo Guandu, Sr. Matheus Morais Matias, na [**Peça Complementar 10806/2025-7**](#).

Portanto, considerando que a Lei nº 3.248, de 12 de julho de 2024, **não produziu efeitos concretos**, o corpo técnico e o *Parquet* de Contas **convergem no**

entendimento de que não há elementos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas para afastar sua aplicabilidade no exame do caso concreto, uma vez que **inexiste ato administrativo efetivamente praticado que possa ser objeto de fiscalização.**

Faz-se, assim, necessária a **exclusão do Município de Baixo Guandu do polo passivo da presente representação**, ante a perda superveniente de objeto, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito em relação ao ente municipal.**

- **Município de Venda Nova do Imigrante**

Venda Nova do Imigrante							
Agente político	Lei nº	Data	Data limite LOM ¹	Data limite LRF	Data das eleições	Situação atual ²	Efeitos Produzidos ³
Prefeito	1.663	17/7/24	-90 ant. eleiç.	3/7/24	6/10/24	vigente	sim
Vice-pref.	1.663	17/7/24	-90 ant. eleiç.	3/7/24	6/10/24	vigente	sim
Secretário	1.663	17/7/24	-90 ant. eleiç.	3/7/24	6/10/24	vigente	sim

Tabela 9: Quadro sintético da legislação impugnada no Município de Venda Nova do Imigrante.

(¹) Art. 61 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Disponível em:

<https://camaravni.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/O11990.html?identificador=3600370039003A004C00>. Acesso: 25/4/2025.

(²) Disponível em:

<https://camaravni.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L16632024.html?identificador=32003600330034003A004C00>. Acesso: 25/4/2025.

(³) Disponível em: <https://vendanovadoimigrante-es.portaltip.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx>. Acesso: 25/4/2025.

Já **Lei Municipal nº 1.663, de 17 de julho de 2024**, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de **Venda Nova do Imigrante** para a legislatura de 2025/2028.

Conforme já destacado, com a redação introduzida pela EC 19/98, o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários passou a não ser mais obrigatória, podendo os municípios, que possuem autonomia política e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes, a liberdade para instituí-lo ou não.

Desta forma, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, a fixação e a regulamentação da forma de pagamento dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionado à observância do princípio da anterioridade, **ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal.**

Sob esse prisma, a Lei Orgânica do Município de **Venda Nova do Imigrante**, ao disciplinar a matéria, assim dispôs:

Art. 61 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal **no último ano da Legislatura até noventa dias antes das eleições municipais**, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda nº. 07/2002\)](#) (GNN)

Portanto, para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao limite temporal, **a LOM estabelece a anterioridade de até 90 (noventa) dias das eleições**, de uma legislatura para a próxima, como limite para fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Nesse sentido, considerando que as eleições foram realizadas em **6 de outubro de 2024**, observou a área técnica que o limite para fixação dos subsídios foi de **7 de julho de 2024**, e a **Lei nº 1.663, de 2024**, que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de **Venda Nova do Imigrante** para a legislatura subsequente foi sancionada em **17 de julho de 2024**. Portanto, **verificou a equipe técnica a inobservância da regra de anterioridade prevista na Lei Orgânica Municipal.**

No que se refere ao Município de Venda Nova do Imigrante, a área técnica opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, sob o argumento de que a Lei nº 1.663/2024 violaria o princípio da anterioridade legislativa previsto no art. 29 da Constituição Federal, por não ter observado o prazo estabelecido no art. 61 da respectiva Lei Orgânica. **Contudo, após análise detida dos autos e da jurisprudência pertinente, especialmente no tocante à etapa de aprovação legislativa do projeto de lei**, entendo que não se encontram presentes os requisitos que justifiquem a instauração do incidente, razão pela qual passo a expor os fundamentos da divergência.

No que tange a **Lei nº 1.663, de 2024**, editada pelo Município de Venda Nova do Imigrante, cumpre destacar que o Prefeito Municipal do referido município apresentou [Defesa/Justificativa 0368/2025-3](#), sustentando, em síntese, a regularidade da norma

em razão de sua aprovação pela Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante em 02 de julho de 2024, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias que antecederam as eleições, conforme exigido pelo art. 61 da Lei Orgânica local.

Lado outro, a área técnica refuta a tese sustentada pelo Prefeito do Município de Venda Nova do Imigrante, ao argumentar que ela não se sustenta juridicamente. Conforme salientado, o art. 61 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a fixação da remuneração dos agentes políticos deve ocorrer até noventa dias antes das eleições. Nesse contexto, entende-se que não basta a simples aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal dentro do prazo; é imprescindível que a norma tenha **efetiva aptidão para produzir efeitos jurídicos**, o que somente se concretiza com sua sanção ou promulgação formal dentro do prazo estipulado. Portanto, a mera deliberação legislativa, desacompanhada de sanção ou promulgação tempestiva, não atende plenamente aos requisitos legais fixados pela norma de regência local.

Com relação às argumentações apresentadas pelo Chefe do Executivo do Município de Venda Nova do Imigrante, é importante destacar que a exigência contida no art. 61 da Lei Orgânica Municipal, no sentido de que a fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorra até noventa dias antes das eleições, deve ser interpretada à luz do devido processo legislativo e da autonomia normativa conferida ao Poder Legislativo local.

Nesse sentido, entende-se que a sanção posterior pelo Chefe do Executivo configura etapa formal do processo legislativo, que **não compromete a validade da norma nem afeta sua eficácia futura**, especialmente quando a iniciativa legislativa é privativa da Câmara Municipal, como ocorre nos casos de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. A aprovação da matéria legislativa pelo Plenário da Casa dentro do prazo previsto constitui, portanto, o **ato central e efetivo de fixação dos subsídios**, não se podendo exigir que a sanção ou promulgação ocorra também dentro desse mesmo intervalo temporal.

Essa interpretação encontra **amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que reconhece a competência privativa das Câmaras Municipais para fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores, ressaltando que tal fixação deve ocorrer **antes do início da legislatura subsequente**, com observância

dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, **sem impor a sanção como requisito indispensável para a validade do ato legislativo**. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI 2.583/2004, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO DE FORMA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, observado o princípio da moralidade administrativa e o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República.** II - O conceito de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal compreende parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Desse modo, é inconstitucional a previsão de possíveis variações no subsídio fixado. III – Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 2.583/2004, do Município de São Sebastião do Cai/RS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 600677 RS 0041329-21.2019.8.21.7000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/06/2022)

Portanto, **não se pode afastar a validade da norma** sob o único argumento de que a sanção do Executivo se deu após o prazo previsto na Lei Orgânica, uma vez que **a aprovação pela Câmara dentro do prazo configura o momento relevante para fins de cumprimento da regra da anterioridade**. Assim, não havendo dúvidas quanto à regular tramitação e deliberação da norma legislativa no período adequado, entende-se que **foi respeitado o princípio da anterioridade exigido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência consolidada do STF**.

Ante o exposto, em atenção aos princípios da razoabilidade, da legalidade, e da autonomia legislativa municipal, **divirjo do entendimento técnico** e afasto a alegação de inconstitucionalidade da **Lei nº 1.663/2024, por não restar caracterizada violação manifesta ao art. 29 da Constituição Federal ou ao princípio da anterioridade legislativa**.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que é plenamente legítimo, e até mesmo esperado, que os Tribunais de Contas zelem pela observância da Constituição Federal pela Administração Pública, inclusive mediante a aplicação dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício de sua competência jurisdicional.

Todavia, a possibilidade de afastamento incidental de normas infraconstitucionais encontra limite na ocorrência de violação patente a dispositivo constitucional ou manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada do STF, nos termos da interpretação dada à Súmula 347 do STF.

No presente caso, o Ministério Público de Contas aponta, **de maneira genérica**, suposta violação à legislação eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97) e ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão da edição de normas que fixaram ou reajustaram subsídios de agentes políticos no final da legislatura. **Contudo, não se verifica qualquer conduta tipificada entre as hipóteses expressamente previstas na legislação eleitoral, tampouco desvio de finalidade ou promoção pessoal de candidatos, conforme exige o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).**

Ademais, no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário realizar uma leitura sistemática e conforme a Constituição. A pretensão de aplicar, de forma irrestrita, a vedação prevista no art. 21, II, da LRF à fixação dos subsídios dos agentes políticos colide com o texto constitucional, notadamente o art. 29, incisos V e VI, que trata da matéria com status de norma de eficácia plena e autoaplicável.

Neste ponto, destaca-se o **Voto Vista 00028/2025-1 proferido pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, nos autos da Consulta 08982/2024-1**²⁷, que traz importante fundamentação acerca da inaplicabilidade do art. 21, II, da LRF à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, especialmente no que se refere aos vereadores, entendimento esse que se aplica, *mutatis mutandis*, aos subsídios dos agentes do Poder Executivo Municipal (prefeito, vice-prefeito e secretários). Vejamos:

II.2.3. Da inaplicabilidade do art. 21, II, LRF à questão

Por fim, resta explicar por que a restrição temporal definida disposta no art. 21, II, LRF, não é aplicável à fixação do subsídio dos vereadores. No caso da fixação dos subsídios dos vereadores, por se tratar de uma regra constitucional autoaplicável, seus delineamentos se exaurem na própria Constituição e na Lei Orgânica do Município – LOM. Assim, não pode uma lei infraconstitucional (que não a LOM) limitar a norma constitucional, restringindo onde o constituinte não o fez, sob pena de

²⁷ O processo se encontra em pauta desde a 2ª sessão ordinária do Plenário, de 30/01/2025.

invadir sua esfera de deliberação. Se o quisesse, o legislador teria incluído, dentre as normas a serem observadas, também o que dispusesse a lei (em geral), mas não o fez, apontando apenas para a LOM. **Portanto, a restrição do art. 21, II, LRF, não incide no caso, ante a exclusão de outras normas por parte da Constituição.**

Essa compreensão também encontra respaldo em diversos precedentes desta Corte de Contas, como o **Parecer em Consulta 00002/2023-1**, relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, no qual restou consignado que **a EC nº 19/1998 retirou a exigência de anterioridade da legislatura para o subsídio dos agentes do Executivo, mantendo-a apenas para os subsídios dos vereadores, com base no art. 29, VI, da CF**. Portanto, **a única limitação temporal remanescente decorre do texto constitucional ou da própria Lei Orgânica Municipal**, sendo inadmissível que norma infraconstitucional, como a LRF, inove nesse ponto:

DIREITO PROCESSUAL – CONSULTA – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) – POSSIBILIDADE DE NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DESDE QUE NÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

1. A partir da EC/1998, a CF deixou de obrigar a observância do princípio da anterioridade da legislatura para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
2. Quando estabelecidos critérios em Lei Orgânica Municipal, exige-se que a fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sejam feitos em período anterior a legislatura subsequente;
3. Mediante Emenda à Lei Orgânica Municipal há possibilidade de supressão da exigência da observância do princípio da anterioridade da legislatura, tendo em vista a autonomia e competência do município.
(GNN)

(TCEES. Parecer em Consulta 00002/2023-1. Relator: Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Plenário. Data da Sessão: 02/02/2023. DOE-TCEES: 13/02/2023).

Aliás, conforme também assentado pelo Conselheiro Rodrigo em seu Voto Vista, o constituinte originário adotou sistemática legislativa clara ao restringir a competência normativa suplementar às Leis Orgânicas, o que afasta a aplicação da LRF para além do seu escopo de norma geral de direito financeiro.

Ainda que se reconheça a importância da LRF como instrumento de equilíbrio das contas públicas e prevenção de condutas irresponsáveis no final de mandatos, é forçoso admitir que a aplicação de suas restrições deve observar os contornos da

legalidade e da constitucionalidade. A **proibição de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato** visa evitar comprometimentos indevidos do orçamento subsequente, mas não pode incidir sobre hipóteses cuja disciplina normativa já se encontra esgotada no próprio texto constitucional, como ocorre na fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Esta Corte de Contas, inclusive, já reconheceu em **outras consultas (Parecer Consulta 007/2009)** que a nulidade prevista no art. 21 da LRF é relativa, alcançando apenas os atos que, além de expedidos nos 180 dias finais, configurem aumento injustificado e desequilibrado da despesa com pessoal. A legalidade dos atos deve ser aferida em conjunto com a previsão orçamentária e a compatibilidade com a LDO, LOA e PPA.

Por fim, eventual mudança de entendimento interpretativo deve respeitar os princípios da **segurança jurídica** e da **proteção da confiança legítima**, nos termos dos **artigos 23 e 24 da LINDB²⁸**, **sendo vedado que nova orientação seja aplicada retroativamente a situações já consolidadas com base em jurisprudência anterior.**

Dessa forma, considerando a ausência de demonstração de violação manifesta a dispositivo da Constituição Federal, bem como a inexistência de afronta direta à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não se configura, no caso concreto, hipótese de aplicação do art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), tampouco do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Ressalte-se que a fixação dos subsídios dos agentes políticos, quando realizada em conformidade com os princípios da anterioridade, legalidade e observância à Lei

²⁸ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. ([Regulamento](#))
Parágrafo único. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#)) ([Regulamento](#))
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

Orgânica Municipal, insere-se na autonomia constitucional conferida aos entes municipais, conforme preconizado no art. 29 da Constituição Federal.

Diante disso, analisando mais detidamente os argumentos fáticos e jurídicos dos presentes autos, verifico que não é cabível a instauração de incidente de inconstitucionalidade, referente aos Municípios de **Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Dorés do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi, Santa Teresa, Cariacica, Baixo Guandu e Venda Nova do Imigrante**, pois não é possível identificar qualquer indicação de **violação patente a dispositivo da Constituição** ou **contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria**, conforme determina o STF em sua interpretação mais recente acerca da Súmula 347, o que permitiria atrair a competência desta Corte para afastar, inicialmente, a aplicação das legislações impugnadas.

Portanto, considerando que não se verifica hipótese apta a justificar a instauração do incidente de inconstitucionalidade em relação aos municípios mencionados e que não há afronta ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **entendo pela extinção do feito, com julgamento de mérito, quanto aos Municípios de Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Dorés do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi, Santa Teresa e Venda Nova do Imigrante**, uma vez que não restou configurada qualquer violação à Constituição Federal, às respectivas Leis Orgânicas, à legislação eleitoral ou à LRF que comprometa a higidez das finanças públicas locais.

Quanto aos Municípios de **Cariacica e Baixo Guandu**, diante da ausência de ato concreto passível de fiscalização e da consequente **perda superveniente do objeto**, concluo pela **extinção do feito sem resolução de mérito**, com a exclusão dos referidos entes do polo passivo desta representação.

5. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo Relator, por:

5.1 ACOLHER A PRELIMINAR suscitada pela **Câmara Municipal de Santa Teresa**, por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, **ANULANDO-SE o item 1.3 (Instaurar o Incidente de Inconstitucionalidade) da Decisão 0395/2025-1;**

5.2 INSTAURAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, com vistas a obter pronunciamento preliminar do Plenário, com base no art. 176 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) e Súmula 347 do STF, a fim de:

5.2.1 Negar a aplicação à Lei nº 2.478, de 18 de novembro de 2024, do Município de **São José do Calçado**, no exercício fiscalizatório por parte desta Corte de Contas, por violação ao art. 29, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do referido município;

5.2.2 Notificar, nos termos do artigo 335 do Regimento Interno deste Tribunal, para que se manifeste acerca da instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto nesta decisão, os Srs. **Antônio Coimbra de Almeida, Cleverson Almeida Dias e Sra. Vanderleia Maria Rosa Rodrigues**, respectivamente, Prefeito, Procurador-geral e Presidente da Câmara Municipal de **São José do Calçado**, no prazo de **15 (quinze) dias**;

5.3 DEFERIR AS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS pleiteadas, nos termos da fundamentação do **subitem 3.3** deste voto, **determinando-se:**

5.3.1 Ao Prefeito Municipal de São José do Calçado, **Sr. Antônio Coimbra de Almeida**, que se abstenha de praticar qualquer ato que importe no pagamento dos subsídios fixados pela **Lei Municipal nº 2.478, de 18 de novembro de 2024**, devendo ser mantido o pagamento dos subsídios fixados para o mandato anterior, com os acréscimos eventualmente concedidos no período, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

5.3.2 Notificar o Sr. **Antônio Coimbra de Almeida**, Prefeito de São José do Calçado, nos termos do art. 307, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, **no prazo 05 (cinco) dias**, cumpra esta Decisão, publique extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunique as providências adotadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos dos artigos 126²⁹ e 135, inciso IV³⁰, e § 2º³¹, da Lei Orgânica do TCEES;

5.4 REJEITAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE em relação aos Municípios de **Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Cariacica, Dorés do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi, Santa Teresa, Baixo Guandu e Venda Nova do Imigrante**, por não restar demonstrado violação patente a dispositivo da Constituição ou contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria, apta a atrair a competência deste Tribunal para negar, *incidenter tantum*, exequibilidade às normas impugnadas pelo representante;

5.5 EXTINGUIR O PROCESSO com resolução de mérito em relação aos Municípios de **Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Dorés do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi, Santa Teresa e Venda Nova do Imigrante**, por não restar demonstrada qualquer violação à Constituição Federal, às respectivas Leis Orgânicas, à Lei Eleitoral ou à Lei de Responsabilidade Fiscal apta a comprometer as finanças dos municípios listados;

5.6 EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito em relação aos Municípios de **Cariacica e Baixo Guandu**, ante a inexistência de ato a ser fiscalizado, com a consequente perda do objeto, **excluindo os referidos entes do polo passivo desta representação**;

²⁹ **Art. 126.** A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar desatender às determinações previstas nos incisos I, II e III do artigo responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

³⁰ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por
IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

³¹ **§ 2º.** O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

5.7 Após o esgotamento do prazo, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, nos termos do art. 309 e seguintes do RITCEES;

5.8 Dê-se **CIÊNCIA** aos interessados e ao MPC.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de representação (doc. 2) formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC), com pedido cautelar, em face dos Municípios de Afonso Cláudio, Baixo Guandu, Cariacica, Conceição do Castelo, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi, Santa Teresa, São José do Calçado e Venda Nova do Imigrante, em que noticia a violação à Lei Responsabilidade Fiscal (LRF), mediante legislações editadas pelos referidos Municípios no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o término do mandato de titulares dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Em síntese, o representante alega que os referidos Municípios teriam concedido aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, por meio das Leis Municipais, em transgressão ao art. 21, inciso II, da LRF.

Por fim, formula seus pedidos, requerendo a esta Corte de Contas:

1 – O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, caput e § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 – **A concessão da medida cautelar**, nos termos art. 124 da LC n. 621/2012 e dos arts. 376 e 377, inciso III, do RITCEES, determinando-se aos titulares dos Poderes Executivos e Legislativos de **AFONSO CLÁUDIO, BAIXO GUANDU, CARIACICA, CONCEIÇÃO DO CASTELO, DORES DO RIO PRETO, ECOPORANGA, IRUPI, SANTA TERESA, SÃO JOSÉ DO**

CALÇADO e VENDA NOVA DO IMIGRANTE para que se abstenham de praticar quaisquer atos de realização de despesa com base nas leis ora objurgadas até decisão final de mérito por esta Corte de Contas, **fixando multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso a autoridade competente deixe de atender a determinação expedida**, nos moldes dos arts. 126 e 135, inciso IV, e § 2º, da LOTCEES);

3 – Cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II, da LC n. 621/12, citados para querendo apresentarem justificativas; e,

4 – Ao final, a **procedência da representação**, confirmando-se as medidas cautelares expedidas, para declarar a inexecutabilidade das normas das leis impugnadas nesta representação, por violação do art. 21, *caput*, da LRF e do art. 73 da Lei 9.504/1997, expedindo-se determinações às autoridades responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da lei, conforme art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, sem prejuízo, se necessário, de se aplicar as sanções previstas na LC n. 621/2012.

Por intermédio da Decisão Monocrática (DECM) 1037/2024 (doc. 4), foram considerados atendidos os requisitos de admissibilidade da representação. Naquele momento, deixou-se de analisar a medida cautelar pleiteada, determinando-se a notificação dos Srs. Luciano Roncetti Pimenta, Prefeito de Afonso Cláudio, Lastênio Luiz Cardoso, Prefeito de Baixo Guandu, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito de Cariacica, Christiano Spadetto, Prefeito de Conceição do Castelo, Cleudenor José de Carvalho Neto, Prefeito de Dolores do Rio Preto, Elias Dal Col, Prefeito de Ecoporanga, Edmilson Meireles de Oliveira, Prefeito de Irupí, Kleber Medici da Costa, Prefeito de Santa Teresa, Antônio Coimbra de Almeida, Prefeito de São José do Calçado e João Paulo Schettino Mineti, Prefeito de Venda Nova do Imigrante, para que, no prazo assinalado, apresentassem as justificativas necessárias frente às alegações trazidas na inicial.

Notificados, o Sr. João Paulo Schettino Mineti prestou suas informações por meio da Defesa/Justificativa 1725/2024 (doc. 30), o Sr. Lastênio Luiz Cardoso prestou suas informações por meio da Defesa/Justificativa 1720/2024 (doc. 31) e peças complementares (docs. 32-36), o Sr. Antônio Coimbra de Almeida prestou suas informações por meio da Resposta de Comunicação 2135/2024 (doc. 37) e peça complementar (doc. 38), o Sr. Edmilson Meireles de Oliveira prestou suas informações por meio da Defesa/Justificativa 1728/2024 (doc. 39), o Sr. Luciano Roncetti Pimenta prestou suas informações por meio da Resposta de Comunicação 2162/2024 (doc. 41), o Sr. Christiano Spadetto prestou suas informações por meio da Resposta de Comunicação 2163/2024 (doc. 42) e da Defesa/Justificativa 1746/2024 (doc. 43), o

Sr. Kleber Medici da Costa prestou suas informações por meio da Defesa/Justificativa 1740/2024 (doc. 44) e peças complementares e o Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto prestou suas informações por meio da Defesa/Justificativa 1734/2024 (doc. 49).

Na sequência, em decorrência das informações prestadas, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator em sobreaviso, por meio do Despacho 38678/2024 (doc. 54), encaminhou o feito à unidade técnica para análise e instrução.

Nos termos do art. 177-A do Regimento Interno deste Tribunal, o então Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) realizou a Análise de Seletividade 2/2025 (doc. 56), considerando sumariamente selecionável o objeto de controle.

O Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito do Municípios de Cariacica, prestou suas informações por meio da Defesa/Justificativa 51/2025 (doc. 57) e peça complementar (doc. 58), e o Sr. Elias Dal Col, ex- Prefeito do Municípios de Ecoporanga, prestou suas informações por meio da Resposta de Comunicação 50/2025 (doc. 60), ambas intempestivas, conforme atesta o Despacho 38664/2024 (doc. 48) da Secretaria-Geral das Sessões (SGS), sem prejuízo à análise preliminar do feito.

Submetido o feito à análise preliminar acerca dos pressupostos da medida cautelar pleiteada, o NPPREV, por meio da Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) 2/2025 (doc. 62), propôs a este relator:

3.1 Prosseguir com a instrução processual, nos termos do art. 177-A, §3º, do RITCEES, considerando **sumariamente selecionável** o objeto de controle sob exame, tendo em vista que a informação de irregularidade possui contornos jurídicos com repercussão para os Poderes do Estado e dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida;

3.2 Indeferir a medida cautelar pleiteada, por ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 124 da Lei Orgânica do TCEES, nos termos da fundamentação, ressaltando que eventual medida poderá ser adotada incidentalmente no curso do processo, conforme previsto em lei;

3.3 Abrir vista ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da eventual subsunção da Lei Estadual nº 11.766, de 23 de dezembro de 2022, à hipótese jurídica formulada na inicial, concedendo-lhe a oportunidade de, caso assim entenda, **aditar a inicial** a fim de incluir os Poderes Executivo e Legislativo estadual no polo passivo da presente representação, requerendo o que de direito;

3.4 Tramitar sob o rito ordinário, nos termos do art. 295 e ss do RITCEES;

3.5 Sobrestar o processo até o pronunciamento definitivo do Plenário deste Tribunal na Consulta 08982/2024-1;

3.6 Dar ciência aos interessados.

Ato contínuo, por intermédio da Decisão Monocrática 48/2025 (doc. 63), ratificada, por maioria, pela Decisão TC 1/2025 (doc. 65), decidiu-se:

3.1. DEFERIR a medida cautelar nos termos do art. 376 do RITCEES, para a suspensão do pagamento do aumento dos subsídios autorizados nos seguintes Municípios:

3.1.1 - Cariacica - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 6.711, de 10 de dezembro de 2024;

3.1.2 - São José Do Calçado – Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.478, 18 de novembro de 2024;

3.2. determino a notificação dos Srs. **Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito do Municípios de Cariacica e Antônio Coimbra de Almeida, Prefeito do Municípios de São José do Calçado** para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem as justificativas necessárias, frente as alegações trazidas na petição inicial, que deverá acompanhar o Termo de Notificação, conforme art. 125, parágrafo 3º da Lei Complementar 621/2012.

Devidamente notificado, o Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito Municipal de Cariacica, prestou suas informações por meio da Resposta de Comunicação 143/2025 (doc. 71) e peças complementares (docs. 72-74), e da Petição Recurso 11/2025 (doc. 76) e peças complementares, reiterando informação prestada (doc. 57) de que a Lei Municipal 6.711, de 10 de dezembro de 2024, foi integralmente revogada pela Lei Municipal 6.726, de 07 de janeiro de 2025, sem produzir efeitos, requerendo a exclusão do feito e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao requerente.

Na sequência, por meio do Voto 797/2025 (doc. 80), ratificada pela Decisão TC 395/2025 (doc. 82), o Plenário desta Corte, por maioria, decidiu:

1.1. REVOGAR A CAUTELAR CONCEDIDA na Decisão Monocrática 00045/2025, nos termos do artigo 380 do Regimento Interno;

1.2. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO ao Prefeito Municipal de Cariacica – Euclério de Azevedo Sampaio Junior e Prefeito Municipal de São José do Calçado – Antônio Coimbra;

1.3. INSTAURAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do artigo 333 do Regimento Interno;

1.4. NOTIFICAR o Prefeito do Municipal de Afonso Cláudio – Luciano Roncetti Pimenta e o Presidente da Câmara Municipal Marcelo Berger Costa, Prefeito Municipal de Baixo Guandu – Lastênio Luiz Cardoso e o Presidente da Câmara Municipal – Clóvis Pascolar, Prefeito Municipal de Cariacica – Euclério de Azevedo Sampaio Junior e o Presidente da Câmara Municipal – Lelo Couto, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – Christiano Spadetto e o Presidente da Câmara Municipal – Humberto Rocha, – Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - Cleudenir José de Carvalho Neto e o Presidente da Câmara Municipal – Gustavo Tavares Oliveira, – Prefeito Municipal de Ecoporanga - Elias Dal Col e o Presidente da Câmara Municipal Eduardo Muquy, Prefeito Municipal de Irupi – Edmilson Meireles de Oliveira e o Presidente da Câmara Municipal – José Carlos Nunes Moreno, Prefeito Municipal de Santa Teresa – Kleber Medici da Costa e o Presidente da Câmara Municipal – Giovane Prando, Prefeito Municipal de São José do Calçado – Antônio Coimbra e a Presidente da Câmara – Vanderléia Maria Rosa Rodrigues e o Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante – João Paulo Schettino Mineti e o Presidente da Câmara Municipal Alexandre Feletti para que se manifestem acerca da instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno, no prazo de 15 dias.

1.5. ENCAMINHAR os autos à área técnica para instrução.

Notificados acerca da instauração do incidente de inconstitucionalidade, os gestores assim se posicionaram:

- o Sr. Marcelo Berger Costa, Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.597, de 10 de julho de 2024 e 2.598, de 10 de julho de 2024, por meio da Resposta de Comunicação 313/2025 (doc. 123) e peça complementar (doc. 124);
- o Sr. José Carlos Nunes Moreno, Presidente da Câmara Municipal de Irupi, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.133, de 09 de setembro de 2024, por meio da Defesa/Justificativa 388/2025 (doc. 145) e peça complementar (doc. 146);
- a Sra. Vanderleia Maria Rosa Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.478, de 18 de novembro de 2024, por meio da Resposta de Comunicação 328/2025 (doc. 147) e peça complementar (doc. 149);
- o Sr. Dalton Perim, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal

1.663, de 17 de julho de 2024, por meio da Defesa/Justificativa 368/2025 (doc. 150);

- o Sr. Claudio Giovane Prando Milli, Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.927, de 08 de julho de 2024, 2.928, de 08 de julho de 2024, e nº 2.929, de 08 de julho de 2024, por meio da Defesa/Justificativa 425/2025 (doc. 151) e peças complementares (docs. 152-154);

- o Sr. Lastênio Luiz Cardoso, Prefeito Municipal de Baixo Guandú, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.248, de 12 de julho de 2024, por meio da Defesa/Justificativa 431/2025 (doc. 155) e peças complementares (docs. 156-161);

- o Sr. Alexandre Feletti, Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.663, de 17 de julho de 2024, por meio da Defesa/Justificativa 434/2025 (doc. 162);

- o Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito Municipal de Cariacica, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.711, de 10 de dezembro de 2024, por meio da Resposta de Comunicação 363/2025 (doc. 163);

- o Sr. Kléber Medici da Costa, Prefeito Municipal de Santa Teresa, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.927, de 08 de julho de 2024, nº 2.928, de 08 de julho de 2024, e 2.929, de 08 de julho de 2024, por meio da Resposta de Comunicação 364/2025 (doc. 164) e da Defesa/Justificativa 442/2025 (doc. 165);

- o Sr. Karlo Aurélio Vieira do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.711, de 10 de dezembro de 2024, por meio da Defesa/Justificativa 458/2025 (doc. 167) e peça complementar (doc. 169);

- o Sr. Paulino Loureço da Silva, Prefeito Municipal de Irupi, manifesta-se acerca da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade das Leis Municipais 1.132, de 9 de setembro de 2024, e 1.133, de 09 de setembro de 2024, por meio da Defesa/Justificativa 466/2025 (doc. 170);

Por meio do Despacho 9376/2025 (doc. 171), a Secretaria-Geral das Sessões informou que os Srs. Luciano Roncetti Pimenta, Clovis Pascolar, Christiano Spadetto, Humberto Antonio da Rocha, Cleudenir José de Carvalho Neto, Gustavo Tavares Oliveira, Elias Dal Col, Eduardo Alves Muquy e Antonio Coimbra de Almeida deixaram de se manifestar acerca da Decisão TC 395/2025 – Plenário (doc. 82).

Foi efetuada juntada da Defesa/Justificativa 492/2025 (doc. 173), por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga, Sr. Eduardo Alves Muquy manifestou-se acerca da Decisão TC 395/2025.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal (NPESSEAL), que por intermédio da Manifestação Técnica 1300/2025 (doc. 175), se manifestou da seguinte forma:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com base nas evidências colhidas e motivações adotadas, **sugere-se** ao Exmo. conselheiro relator:

3.1 Acolher a preliminar suscitada pela Câmara Municipal de Santa Teresa, por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, **anulando-se** o item 1.3 da Decisão 00395/2025-1;

3.2 Acolher a preliminar suscitada pelo Municípios de Irupi, ante a inexistência de parâmetros aptos a atrair a competência desta Corte para aferição da inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (violação patente à Constituição ou afronta à jurisprudência do STF), **revogando-se** o item 1.3 da Decisão 00395/2025-1;

3.3 Ultrapassadas as preliminares suscitadas, opina-se por **rejeitar o incidente de inconstitucionalidade** instaurado pelo item 1.3 da Decisão 00395/2025-1, por não restar demonstrada violação patente a dispositivo da Constituição ou contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria, apta a atrair a competência deste Tribunal para negar, *incidenter tantum*, exequibilidade às normas impugnadas pelo representante;

3.4 Extinguir o processo com resolução de mérito em relação aos Municípios de **Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Dorcas do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi e Santa Teresa**, por não restar demonstrada qualquer violação à Constituição Federal, às respectivas Leis Orgânicas, à Lei Eleitoral ou à Lei de Responsabilidade Fiscal apta a comprometer as finanças dos Municípios listados;

3.5 Extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos Municípios de **Cariacica** e **Baixo Guandu**, ante a inexistência de ato a ser fiscalizado, com a consequente perda do objeto, excluindo os referidos entes do polo passivo desta representação;

3.6 Instaurar incidente de inconstitucionalidade, com base no art. 176³² da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) e Súmula 347 do STF, a fim de:

3.6.1 Negar a aplicação à Lei nº 2.478, de 18 de novembro de 2024, do Municípios de São José do Calçado (ES), no exercício fiscalizatório por parte desta Corte, por violação ao art. 29, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Municípios de São José do Calçado;

3.6.2 Negar a aplicação à Lei nº 1.663, de 17 de julho de 2024, do Municípios de Venda Nova do Imigrante (ES), no exercício fiscalizatório por parte desta Corte, por violação ao art. 29, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 61 da Lei Orgânica do Municipal;

3.6.3 Notificar, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno deste Tribunal, para que se manifestem acerca da instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto nesta Manifestação Técnica, os Srs. Antônio Coimbra de Almeida, Cleverson Almeida Dias e a Sra. Vanderleia Maria Rosa Rodrigues, respectivamente, Prefeito, Procurador-geral e Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, assim como os Srs. Dalton Perim, Evandro Sant Anna Soncim e Alexandre Feletti, respectivamente, Prefeito, Procurador-geral e Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante;

3.7 Afastada a aplicação das normas ora impugnadas, deferir as medidas cautelares incidentais pleiteadas, nos termos da fundamentação, **determinando-se**:

3.7.1 Ao Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Antônio Coimbra de Almeida, que se abstenha de praticar qualquer ato que importe no pagamento dos subsídios fixados pela **Lei Municipal nº 2.478, de 18 de novembro de 2024**, devendo ser mantido o pagamento dos subsídios fixados para o mandato anterior, com os acréscimos eventualmente concedidos no período, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

3.7.2 Ao Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Sr. Dalton Perim, que se abstenha de praticar qualquer ato que importe no pagamento dos subsídios fixados pela **Lei Municipal nº 1.663, de 17 de julho de 2024**, devendo ser mantido o pagamento dos subsídios fixados para o mandato anterior, com os acréscimos eventualmente concedidos no período, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

3.7.3 Notificar os Srs. Antônio Coimbra de Almeida e Dalton Perim, respectivamente, Prefeitos de São José do Calçado e de Venda Nova do Imigrante, nos termos do art. 307, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo fixado, cumpram a Decisão, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comuniquem as providências adotadas,

³² Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos dos artigos 126³³ e 135, inciso IV³⁴, e § 2º³⁵, da Lei Orgânica do TCEES;

3.8 Após manifestação dos notificados ou transcorrido o prazo para cumprimento da decisão, retornem os autos a esta unidade técnica para elaboração de instrução, nos termos do art. 309 e seguintes do RITCEES;

3.9 Dar ciência aos interessados.

Em sequência, por meio da Decisão em Protocolo 124/2025 (doc. 178), em atenção à Defesa/Justificativa 522/2025 (doc. 176), foi autorizado o encaminhamento de cópia das peças 2, 62, 63, 64, 65, 80 e 82 e a reabertura do prazo para o Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu se manifestar.

Posteriormente, foi protocolada a Petição Intercorrente 208/2025 (doc. 182), por meio da qual o Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, Sr. Claudio Giovane Prando Milli, comunicou a esta Corte de Contas acerca da decisão de arquivamento do procedimento GAMPES 2025.0001.4615-15, na qual o Ministério Público da Comarca reconheceu a inexistência de ilegalidade formal nas leis municipais que instituíram o aumento dos subsídios dos agentes políticos daquele Municípios.

Em seguida os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas, que por meio da Manifestação do MPC 27/2025 (doc. 187), questionou o cumprimento da Decisão em Protocolo 124/2025.

Por intermédio do Despacho 15094/2025 (doc. 188), os autos foram encaminhados ao MPC, para emissão de Parecer.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3677/2025 (doc. 189), subscrito pelo Procurador Luciano Vieira, apresentou manifestação parcialmente divergente daquela consignada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

³³ Art. 126. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar desatender às determinações previstas nos incisos I, II e III do artigo responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

³⁴ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

³⁵ § 2º. O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

a) na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/12 c/c arts. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade às Leis Municipais abaixo discriminadas:

MUNICÍPIOS	LEGISLAÇÃO
Afonso Cláudio	2.598/2024 ³⁶
	2.597/2024 ³⁷
Cariacica	6.711/2024 ³⁸
Conceição do Castelo	2.691/2024 ³⁹
	2.692/2024 ⁴⁰
Dores do Rio Preto	1.038/2024 ⁴¹
	1.037/2024 ⁴²
	1.036/2024 ⁴³
Ecoporanga	2.130/2024 ⁴⁴
	2.131/2024 ⁴⁵

³⁶ **LEI N. 2.598, DE 10 DE JULHO DE 2024**

<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25982024.html?identificador=32003600360038003A004C00>

³⁷ **LEI N. 2.597, DE 10 DE JULHO DE 2024**

<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25972024.html?identificador=32003600360037003A004C00>

³⁸ **LEI N. 6.711, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024**

<https://cariacica.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L67112024.html?identificador=310038003800390037003A004C00>

³⁹ **LEI N. 2.691, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024**

<https://cmcc.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L26912024.html?identificador=37003400330036003A004C00>

⁴⁰ **LEI N. 2.692, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024**

<https://cmcc.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L26922024.html?identificador=37003400330037003A004C00g>

⁴¹ **LEI N. 1.038, DE 16 DE JULHO DE 2024**

<https://camaradrpreto.es.gov.br/legislacao/detalhes/Lei%20Ordin%C3%A1ria/2024/1038>

⁴² **LEI N. 1.037, DE 15 DE JULHO DE 2024**

<https://camaradrpreto.es.gov.br/legislacao/detalhes/Lei%20Ordin%C3%A1ria/2024/1037>

⁴³ **LEI N. 1.036, DE 15 DE JULHO DE 2024**

<https://camaradrpreto.es.gov.br/legislacao/detalhes/Lei%20Ordin%C3%A1ria/2024/1035>

⁴⁴ **LEI N. 2.130, 17 DE JULHO DE 2024**

<https://camaradrpreto.es.gov.br/legislacao/detalhes/Lei%20Ordin%C3%A1ria/2024/1035>

⁴⁵ **LEI N. 2.131, DE 17 DE JULHO DE 2024**

<https://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=4049&numero=2131&ano=2024&interno=0>

Irupi	1.133/2024 ⁴⁶
	1.132/2024 ⁴⁷
Santa Teresa	2.927/2024 ⁴⁸
	2.929/2024 ⁴⁹
	2.928/2024 ⁵⁰
São José dos Calçados	2.478/2024 ⁵¹
Venda Nova do Imigrante	1.663/2024 ⁵²

b) pela aplicação de multa pecuniária, com fulcro no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, aos Srs. Luciano Roncetti Pimenta, Prefeito do Municípios de Afonso Cláudio; Lastênio Luiz Cardoso, Prefeito do Municípios de Baixo Guandu; Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito do Municípios de Cariacica; Christiano Spadetto, Prefeito do Municípios de Conceição do Castelo; Cleudenir José de Carvalho Neto, Prefeito do Municípios de Dorés do Rio Preto; Elias Dal Col, Prefeito do Municípios de Ecoporanga; Edmilson Meireles de Oliveira, Prefeito do Municípios de Irupi; Kleber Medici da Costa, Prefeito do Municípios de Santa Teresa; Antônio Coimbra de Almeida, Prefeito do Municípios de São José do Calçado; e, João Paulo Schettino Mineti, Prefeito do Municípios de Venda Nova do Imigrante, pela promulgação de leis com grave infração ao art. 21, inciso II, da LRF;

c) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 e art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, seja expedida determinação aos Municípios representados para que se abstenham de efetuar pagamentos com base nas legislações indicadas na letra “a” deste parecer, sob pena de devolução dos respectivos valores.

⁴⁶ **LEI N. 1.133, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024**

<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11332024.html?identificado=r=31003100390034003A004C00>

⁴⁷ **LEI N. 1.132, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024**

<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11322024.html?identificado=r=31003100390031003A004C00>

⁴⁸ **LEI N. 2.927, DE 08 DE JULHO DE 2024**

<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29272024.HTML?identificador=33003100320037003A004C0>

⁴⁹ **LEI N. 2.923, DE 08 DE JULHO DE 2024**

<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29292024.HTML?identificador=33003100320039003A004C00>

⁵⁰ **LEI N. 2.928, DE 08 DE JULHO DE 2024**

<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29282024.HTML?identificador=33003100320038003A004C00>

⁵¹ **LEI N. 2.478, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024**

<https://www.saojosedocalcado.es.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-do-ano-de-2024/leis-municipais-2024/lei-no-2478-fixa-o-subsidio-do-prefeito-do-vice-prefeito-e-de-secretario-municipal-para-o-mandato-de-2025-a-2028.pdf/view>

⁵² **LEI N. 1.663, DE 17 DE JULHO DE 2024**

<https://camaravni.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L16632024.html?identificador=32003600330034003A004C00>

Pautado o processo, foi proferido Voto pelo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, conforme o Voto do Relator 4115/2025 (doc. 191), em que decidiu por:

(...)

5.1 ACOLHER A PRELIMINAR suscitada pela **Câmara Municipal de Santa Teresa**, por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, **ANULANDO-SE o item 1.3 (Instaurar o Incidente de Inconstitucionalidade) da Decisão 0395/2025-1;**

5.2 INSTAURAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, com vistas a obter pronunciamento preliminar do Plenário, com base no art. 176 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) e Súmula 347 do STF, a fim de:

5.2.3 Negar a aplicação à Lei nº 2.478, de 18 de novembro de 2024, do Municípios de **São José do Calçado**, no exercício fiscalizatório por parte desta Corte de Contas, por violação ao art. 29, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do referido Municípios;

5.2.4 Notificar, nos termos do artigo 335 do Regimento Interno deste Tribunal, para que se manifeste acerca da instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto nesta decisão, os Srs. **Antônio Coimbra de Almeida, Cleverson Almeida Dias e Sra. Vanderleia Maria Rosa Rodrigues**, respectivamente, Prefeito, Procurador-geral e Presidente da Câmara Municipal de **São José do Calçado**, no prazo de **15 (quinze) dias**;

5.3 DEFERIR AS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS pleiteadas, nos termos da fundamentação do **subitem 3.3** deste voto, **determinando-se**:

5.3.3 Ao Prefeito Municipal de São José do Calçado, **Sr. Antônio Coimbra de Almeida**, que se abstenha de praticar qualquer ato que importe no pagamento dos subsídios fixados pela **Lei Municipal nº 2.478, de 18 de novembro de 2024**, devendo ser mantido o pagamento dos subsídios fixados para o mandato anterior, com os acréscimos eventualmente concedidos no período, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

5.3.4 Notificar o Sr. Antônio Coimbra de Almeida, Prefeito de São José do Calçado, nos termos do art. 307, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, **no prazo 05 (cinco) dias**, cumpra esta Decisão, publique extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunique as providências

adotadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos dos artigos 126⁵³ e 135, inciso IV⁵⁴, e § 2º⁵⁵, da Lei Orgânica do TCEES;

5.4 REJEITAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE em relação aos Municípios de **Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Cariacica, Dorés do Rio Preto, Ecoporanga, Irupí, Santa Teresa, Baixo Guandu e Venda Nova do Imigrante**, por não restar demonstrado violação patente a dispositivo da Constituição ou contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria, apta a atrair a competência deste Tribunal para negar, *incidenter tantum*, exequibilidade às normas impugnadas pelo representante;

5.5 EXTINGUIR O PROCESSO com resolução de mérito em relação aos Municípios de **Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Dorés do Rio Preto, Ecoporanga, Irupí, Santa Teresa e Venda Nova do Imigrante**, por não restar demonstrada qualquer violação à Constituição Federal, às respectivas Leis Orgânicas, à Lei Eleitoral ou à Lei de Responsabilidade Fiscal apta a comprometer as finanças dos Municípios listados;

5.6 EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito em relação aos Municípios de **Cariacica e Baixo Guandu**, ante a inexistência de ato a ser fiscalizado, com a consequente perda do objeto, **excluindo os referidos entes do polo passivo desta representação**;

5.7 Após o esgotamento do prazo, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, nos termos do art. 309 e seguintes do RITCEES;

5.9 Dê-se **CIÊNCIA** aos interessados e ao MPC.

Em seguida, solicitei vista.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Conforme relatado, trata-se de representação (doc. 2) formulada pelo MPC, em face dos Municípios de Afonso Cláudio, Baixo Guandu, Cariacica, Conceição do Castelo, Dorés do Rio Preto, Ecoporanga, Irupí, Santa Teresa, São José do Calçado e Venda Nova do Imigrante, em razão da suposta afronta à LRF, mediante legislações editadas

⁵³ Art. 126. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar desatender às determinações previstas nos incisos I, II e III do artigo responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

⁵⁴ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

⁵⁵ § 2º. O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

pelos referidos Municípios no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o término do mandato de titulares dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

No voto proferido pelo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, primeiramente, resta consignada (i) a sua análise acerca da preliminar suscitada pela Câmara Municipal de Santa Teresa. Neste exame, o Relator acolhe o argumento da Câmara, que alegou ter seu direito de defesa cerceado. Segundo a Casa Legislativa, a notificação enviada pelo Tribunal de Contas não apontava os dispositivos específicos das Leis Municipais 2.927, 2.928 e 2.929/2024 que supostamente seriam inconstitucionais. A notificação teria se limitado a reproduzir uma decisão anterior, o que teria inviabilizado uma defesa técnica e fundamentada. Em consequência, o Relator decide pela anulação do item 1.3 da Decisão 395/2025 por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, em consonância com a Manifestação Técnica 1300/2025.

Em seguida, o Relator se debruça na análise (ii) da medida cautelar incidental, após a instauração do incidente de inconstitucionalidade relacionado à Lei 2.478, de 18 de novembro de 2024, do Municípios de São José do Calçado. Neste exame, defende a suspensão dos efeitos da lei por violação à regra da anterioridade prevista no art. 20, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que se alinha ao art. 29, *caput*, da Constituição Federal. Conforme posto em sua argumentação, a medida cautelar foi justificada pela constatação dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a grave ofensa ao interesse público e o risco de ineficácia da decisão final.

Após, (iii) no mérito, o Voto proferido averigua a aplicação do art. 21 da LRF e do art. 73 da Lei 9.504/97 na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. O Relator sustenta que o constituinte originário estabeleceu uma sistemática clara ao restringir a competência normativa suplementar às Leis Orgânicas, o que afastaria a aplicação da LRF para além de seu escopo como norma geral de direito financeiro. Argumenta que, embora a LRF seja fundamental para o equilíbrio fiscal, suas restrições não poderiam incidir sobre hipóteses cuja disciplina já está esgotada na Constituição, como a fixação dos subsídios dos agentes políticos. Entende que a proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato visaria a evitar o comprometimento indevido do orçamento subsequente, mas essa vedação

não poderia ser estendida a casos que já possuem disciplina própria no texto constitucional.

O Voto, ainda, cita o Parecer Consulta 7/2009 do próprio Tribunal de Contas, que já havia reconhecido o caráter relativo da nulidade do art. 21 da LRF, que alcançaria apenas os atos que, além de expedidos nos 180 dias finais, configurassem aumento injustificado e desequilibrado da despesa com pessoal. O Relator conclui que a aferição da legalidade desses atos deveria ser feita em conjunto com a previsão orçamentária e a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

Por fim, nos termos dos artigos 23 e 24 da LINDB, reforça a necessidade de respeitar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, vedando a aplicação retroativa de um novo entendimento a situações já consolidadas por jurisprudência anterior.

No caso em apreço, com a devida vênia, ousou divergir do posicionamento do Relator ante a necessidade de sobrestamento do presente processo, tendo em vista a pendência de pronunciamento definitivo do Plenário deste Tribunal na Consulta TC 8982/2024, que aborda matéria similar.

É oportuno rememorar que a referida Consulta discute se a fixação dos subsídios de Vereadores está sujeita às normas da LRF, notadamente a proibição de aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato. A discussão em curso nesta Corte, naquele processo, centra-se na coexistência entre a LRF e as normas constitucionais que regulam a fixação de subsídios de agentes políticos.

No caso concreto, constato que o sobrestamento, acima referido, encontra fundamento em proposta de mesmo teor, corporificada na Manifestação Técnica de Cautelar 2/2025, emitida no presente processo, estando, portanto, em conformidade com a fundamentação técnica apresentada no processo TC 307/2025, na qual a unidade técnica, no enfrentamento de questões similares, igualmente, discorreu sobre a necessidade de sobrestamento do feito até que o Plenário desta Corte se pronuncie, de modo definitivo, nos autos da Consulta TC 8982/2024.

Entre outros argumentos lançados no processo TC 307/2025, a unidade técnica, acertadamente, externa o entendimento de que, embora o julgamento da Consulta TC

8982/2024 não esgote a discussão, a decisão sobre o dever de cumprimento do art. 21, inciso II, da LRF e sobre o que se considera "aumento de despesa" demonstra a prejudicialidade em relação ao mérito do caso em análise, o que justificaria a medida proposta.

Ademais, destaco que a decisão de sobrestamento se alinha com a Decisão TC 3271/2025, proferida no processo TC 307/2025. Naquela ocasião, diante do mesmo tema e questões similares, o Plenário deste Tribunal de Contas determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mencionada Consulta.

Ex positis, de pelos motivos acima elencados, em especial a necessidade de resguardar a coerência das decisões deste Tribunal e, por conseguinte, a segurança jurídica e a uniformidade de sua jurisprudência, a fim de evitar resultados contraditórios em casos semelhantes, delibero pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Consulta TC 8982/2024.

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, respeitosamente, por divergir do Voto do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, do entendimento do Ministério Público junto ao TCEES, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação, que submeto à apreciação.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro

1. DECISÃO TC-3732/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. SOBRESTAR o feito até o trânsito em julgado da Consulta, autuada no processo TC 8982/2024;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos regimentais.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Davi Diniz de Carvalho, anuído pelo relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

3. Data da sessão: 18/9/2025 – 47ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente